

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Milena Nunes Lemos de Melo

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA FRENTE AS
ALTERAÇÕES NO NOVO CPC**

SÃO PAULO

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Milena Nunes Lemos de Melo

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA FRENTE AS
ALTERAÇÕES NO NOVO CPC**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, sob a orientação do Prof., Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães.

SÃO PAULO

2017

Banca Examinadora

RESUMO

Este estudo objetiva averiguar as peculiaridades da execução provisória no âmbito do Direito Processual do Trabalho à luz do Novo Código de Processo Civil. O método de abordagem adotado é o qualitativo e o método de procedimento o exploratório. Quanto as técnicas de pesquisa, esta se classifica como bibliográfica e documental. Contextualiza-se a execução trabalhista. Aborda a disciplina legal da execução trabalhista, seu procedimento e pressupostos. Averigua a força coercitiva da execução, seus meios diretos e indiretos e os princípios que norteiam o instituto. Destaca o conceito de execução provisória, o tratamento dispensado pela Consolidação das Leis do Trabalho e a aplicação das regras consagradas no Novo Código de Processo Civil. Conclui que é plenamente aplicável à execução trabalhista os dispositivos que regem o cumprimento provisório da sentença no âmbito do Direito Processual Civil, o que ocorre desde as alterações implementadas no Código de 1973 na década de 2000, quando o processo de execução, como um todo, foi remodelado. Portanto, não há incompatibilidade entre o Novo Código de Processo Civil e a execução provisória na Justiça do Trabalho, inclusive quanto à possibilidade de levantamento de valores, mesmo sem que seja prestada caução, mas desde que o exequente tenha ciência dos riscos assumidos e do dever de reparar eventuais danos sofridos pelo executado em caso de reforma da sentença exequenda.

Palavras-chave: Execução. Processo do Trabalho. Execução Provisória. Novo CPC.

ABSTRACT

This study aims to investigate the peculiarities of the provisional execution in the scope of Labor Procedural Law in light of the New Code of Civil Procedure. The method of approach adopted is the qualitative and method of exploratory procedure. As for the techniques of research, this is classified as bibliographical and documentary. Contextualizes the labor execution. It addresses the legal discipline of labor enforcement, its procedure and assumptions. Find out the coercive force of the execution, its direct and indirect means and the principles that guide the institute. It highlights the concept of provisional execution, the treatment provided by the Consolidation of Labor Laws and the application of the rules enshrined in the New Code of Civil Procedure. It concludes that the provisions governing the provisional execution of the sentence in the scope of Civil Procedure Law are fully applicable to labor enforcement, since the changes implemented in the Code of 1973 in the decade of 2000, when the process of execution, as a whole, was remodeled. Therefore, there is no incompatibility between the New Code of Civil Procedure and provisional execution in the Labor Court, including the possibility of raising amounts, even without a bond, but provided the offender is aware of the risks assumed and the duty to repair any damages suffered by the person executed in case of reform of the execution sentence.

Keywords: Execution. Labor Process. Provisional execution. New CPC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 EXECUÇÃO TRABALHISTA: ASPECTOS GERAIS	10
1.1 A EXECUÇÃO TRABALHISTA NO CONTEXTO JURÍDICO-PROCESSUAL BRASILEIRO.....	10
1.2 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	17
1.3 DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA PRETENSÃO DE EXECUTAR.....	21
1.3.1 Título executivo	21
1.3.2 Inadimplemento	24
2 DA FORÇA COERCITIVA DA EXECUÇÃO	26
2.1 MEIOS DE EXECUÇÃO DIRETA.....	28
2.2 MEIOS DE EXECUÇÃO INDIRETA	29
2.3 A HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	31
2.3.1 Princípio da boa-fé.....	33
2.3.2 Princípio da responsabilidade patrimonial.....	34
2.3.3 Princípio da efetividade da tutela executiva.....	36
2.3.4 Princípio do contraditório.....	37
2.3.5 Dos princípios específicos segundo Mauro Schiavi.....	39
3 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	42
3.1 EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: DO CÓDIGO DE 1939 AO NOVO CPC.....	42
3.2 A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	51
3.3 O NOVO CPC E SUA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA.....	64
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos nota-se uma grande evolução no processo de execução. A cobrança que antigamente era feita pelo próprio credor, denominada de autotutela, passou a ser resolvida pelo estado juiz. O devedor insolvente que muitas vezes pagava a dívida com o próprio corpo submetido até mesmo à escravidão se viu alicerçado pelo legislador, que hoje coloca limites na executividade baseado em princípios fundamentais.

No processo de execução vigente, por se tratar de direito líquido e certo fundado em título executivo judicial ou extrajudicial, não há o que se falar em processo de conhecimento. O executado deve responder para a satisfação da dívida com todos os seus bens, presentes e futuros, ficando de fora somente àqueles que a lei assim conferir, é a chamada responsabilidade patrimonial do devedor, prevista no artigo 789 do Novo Código de Processo Civil.

No âmbito da Justiça do Trabalho as verbas discutidas são, em sua grande maioria, de natureza alimentícia, o que justifica a adoção de meios para que seja a obrigação satisfeita. Porém, não sendo a sentença satisfeita voluntariamente pelo executado ou na pendência de recurso recebido sem efeito suspensivo, tem lugar a execução.

Porém, em se tratando de execução provisória, e considerando o fato de que a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que na execução trabalhista se aplicam as regras consagradas na Lei de Execução Fiscal, já há algum tempo discute-se a aplicação das normas consagradas no Código de Processo Civil à execução no âmbito da Justiça do Trabalho.

Não bastasse isso, o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que a execução provisória, no âmbito do Direito do Trabalho, vai tão somente até a penhora dos bens do devedor, ou seja, veda o levantamento de valores.

Ocorre que a legislação processual civil possibilita tal levantamento, desde que prestada caução pelo exequente, regra esta que foi introduzida no direito pátrio no ano de 2005, em virtude das alterações introduzidas no Código de Processo Civil quanto ao cumprimento de sentença.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, surgiu a dúvida quanto à eventuais alterações na execução provisória na Justiça do Trabalho.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo averiguar as peculiaridades da execução provisória no âmbito do Direito Processual do Trabalho à luz do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, adota-se como método de abordagem o qualitativo e o exploratório no que tange aos objetivos da pesquisa, que se pauta no levantamento bibliográfico e documental, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, jurisprudência, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Assim, divide-se o estudo em três capítulos. No primeiro busca-se contextualizar a execução trabalhista, sua disciplina no direito brasileiro e os aspectos procedimentais, sem prejuízo da análise dos pressupostos específicos da pretensão executiva.

No segundo capítulo, por sua vez, averigua-se a força coercitiva da execução, destacando os meios diretos e indiretos de execução e os princípios que a norteiam na atualidade, responsável pela humanização da execução.

Por fim, no terceiro capítulo destaca-se importância da execução provisória na Justiça do Trabalho, mormente quanto à efetivação do crédito trabalhista, com ênfase na aplicação das normas insertas no Novo Código de Processo Civil.

1 EXECUÇÃO TRABALHISTA: ASPECTOS GERAIS

Compreender os reflexos do Novo Código de Processo Civil (NCPC) na da execução provisória de créditos trabalhistas, necessário se faz contextualizar a execução trabalhista no cenário jurídico-processual brasileiro, seu conceito, elementos e pressupostos, a coercibilidade da execução, dentre outros aspectos gerais, objeto desse primeiro capítulo.

1.1 A EXECUÇÃO TRABALHISTA NO CONTEXTO JURÍDICO-PROCESSUAL BRASILEIRO

A vida em sociedade pressupõe a existência de conflitos. Apesar da complexidade quanto à definição de conflito, Carnelutti¹ assim disserta:

[...] o conflito se manifesta como uma contraposição intersubjetiva de direito e obrigações, como um fenômeno que se produz quando a respeito de um mesmo bem coexistem duas pretensões conjuntas, ou melhor, uma pretensão por um lado e uma resistência por outro.

Não destoa desse entendimento a lição de Assis,² para quem o conflito acontece quando coexistem ao menos dois interesses antagônicos entre pessoas sobre um mesmo objeto. O anseio pela solução destes conflitos é ínsito à natureza humana. E, em virtude disso, foram sendo desenvolvidos, ao longo da história da humanidade, mecanismos capazes de solucioná-los.

Não é demais ressaltar que inexistia, em tempos remotos, a figura do Estado organizado e suficientemente forte para dirimir os conflitos de interesses entre particulares. Para satisfação de uma pretensão se fazia uso da força, da vingança privada que, na verdade, não assegurava a justiça, mas tão somente a imposição da vitória do mais forte. Era, como prelecionam Cintra, Grinover e Dinamarco,³ o regime da autotutela.

¹ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Vol. 1. Campinas: Servanda, 1999, p. 77-78.

² ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 75-76.

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 29.

Outro sistema primitivo de solução de conflitos, mas que ainda se encontra consagrado em alguns diplomas legais, é a autocomposição, instituto que pode ser compreendido como “[...] uma técnica em que os litigantes, de comum acordo e sem emprego da força, fazem-se concessões recíprocas mediante ajuste de vontades”. Assim, uma ou ambas as partes abrem mão total ou parcialmente de seus interesses e a solução do conflito ocorre sem a interferência de um terceiro.⁴

Assim, a autocomposição, apesar de tão antiga quanto a autotutela, ainda existe no cenário jurídico atual, mas somente para direitos disponíveis. São exemplos do instituto a renúncia à pretensão (art. 487, III, “c”, do NCPC); a desistência da ação (art. 485, VIII, do NCPC); a transação (art. 487, III, “b”, do NCPC); e, em sede trabalhista, ainda, a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho (CLT, art. 611).⁵

Ressaltam Cintra, Grinover e Dinamarco⁶ que gradualmente a selvageria da justiça privada foi dando lugar à justiça pública. O Estado se afirmou, se fortaleceu e passou a se impor perante os particulares, absorvendo para si o poder de ditar imperativamente a solução para os conflitos dos indivíduos.

Por outro norte, o Estado Moderno vedou, de modo geral, a autossatisfação de interesses individuais. Corolário desta assertiva é o art. 345 do Código Penal (CP), que considera crime o exercício arbitrário das próprias razões, ainda que destinado a satisfazer pretensão legítima.⁷

Vale dizer que restaram no ordenamento jurídico brasileiro institutos que remontam a autotutela e permitem ao indivíduo valer-se das próprias forças para garantir um direito ou evitar a ofensa ou lesão a um bem jurídico, a exemplo do instituto da legítima defesa (art. 21, CP) e do desforço pessoal do possuidor turbado ou esbulhado na defesa da sua posse (art. 1210, § 1º, Código Civil).

Leite⁸ ensina que o direito de greve, consagrado no art. 9º da Constituição Federal, considerada como um instrumento de solução direta de conflitos em sede

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 115.

⁵ Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (BRASIL, 1943).

⁶ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 30.

⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 33.

⁸ LEITE, op. cit., p. 115.

trabalhista, em verdade não soluciona por si só o conflito, mas é um meio para se chegar à autocomposição ou heterocomposição.

Dando seguimento à análise do tema, percebe-se que a partir do momento em que o Estado atraiu para si todo o poder de dirimir os conflitos e vedou a autotutela, deu origem ao fenômeno da “monopolização estatal da justiça”. Consolidou-se, então, a heterocomposição, modelo de solução de conflitos em que um terceiro equidistante às partes resolve o conflito - como modelo institucional obrigatório. A jurisdição tornou-se serviço público estatal de grande relevância, pois “[...] como nenhum dos litigantes pode impor a própria razão ao adversário, [...] a solução efetiva do conflito pressupõe a demanda ao órgão do Estado”.⁹

O caráter monopolístico da jurisdição gerou em prol dos indivíduos e das coletividades um importante direito: o direito de ação. Daí assentou-se a tríade fundamental do direito processual: a jurisdição, a ação e o processo.¹⁰

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco,¹¹ a jurisdição “[...] é uma das funções do Estado [ao lado da legislativa e administrativa], mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito”.

Ainda segundo os autores, considerando que só ao Estado é dado dirimir conflitos, este não pode se escusar de julgar as pretensões que lhe são postas. Em virtude disso, a jurisdição moderna é um poder-dever do Estado. É poder, porque é capacidade de decidir imperativamente e impor decisões; é função, pois é um encargo estatal o dever de pacificação dos conflitos; e é atividade, posto que consiste num aglomerado de atos e procedimentos que culminam com a declaração do direito no caso concreto.¹²

Portanto, a jurisdição é una em todo território nacional, pois é manifestação de poder inerente à soberania do Estado, a qual não cabe divisões. No entanto:

[...] em todo processo as atividades jurisdicionais exercidas têm por objeto uma pretensão. Essa pretensão, porém, varia de natureza, conforme o direito objetivo material em que se fundamenta. Há, assim, causas penais, civis, comerciais, administrativas, tributárias, etc.¹³

⁹ ASSIS, 2012, p. 77.

¹⁰ TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 34.

¹¹ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 155.

¹² Ibid., p. 153.

¹³ Ibid., p. 156.

Considerando as diferentes pretensões aduzidas em juízo, se viu por bem separar a atividade jurisdicional em competências, de modo que houvesse uma divisão racional de trabalho. Muito embora o poder jurisdicional seja uno, a atribuição de cada um dos órgãos que compõem o Poder Judiciário é definida por competências.¹⁴

Sob essa perspectiva, Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁵ classificam as várias espécies de jurisdição por meio da competência material de cada um dos órgãos, ou seja, conforme o conteúdo da relação jurídica em lide que lhes é próprio de julgar. Nesse sentido, têm-se a jurisdição civil, a jurisdição penal, a jurisdição trabalhista, dentre outras.

Pode-se dizer que a jurisdição trabalhista é aquela conferida aos órgãos arrolados no art. 111 da Constituição Federal, que possuem competência para julgar as relações jurídicas de direito material listadas no art. 114 do mesmo diploma legal.

Não é demais ressaltar, ainda, que a jurisdição é inerte, pois não se instaura, em regra, *ex officio*. Desse modo, portanto, para que o Estado-Juiz preste a tutela jurisdicional, precisa ser provocado. Para essa provocação inicial, tem-se o direito de ação que pode ser definido como a faculdade (e, por isto mesmo, um direito que, se não exercitado, poderá trazer consequências prejudiciais a seu titular) de alguém que se sinta lesionado ou, quando menos, ameaçado direito seu de pedir ao Estado-Juiz que preste, no caso concreto, tutela jurisdicional, que proteja aquele direito seu de qualquer ato já praticado ou na iminência de sê-lo por outrem.¹⁶

A ação pode ser entendida como o direito do indivíduo ou das coletividades de exigir do Estado-Juiz o exercício da atividade jurisdicional. Atualmente, no Brasil, o direito de ação encontra guarida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Não obstante a constatação de que nenhuma ação nasce pura, têm se classificado as ações a depender do efeito que o demandante quer produzir junto ao demandado, ou seja, da pretensão formulada pelo autor. A classificação quinária das ações considera como espécies: declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*.¹⁷

¹⁴ KULZER, José Carlos. **A contribuição dos princípios para a efetividade do processo de execução na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 56.

¹⁵ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 157.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil. Vol. I. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 376.

¹⁷ ASSIS, 2012, p. 82-83.

Em síntese, as ações declaratórias destinam-se a tornar indiscutível determinada matéria, quer seja acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica, quer seja da autenticidade ou falsidade de um documento ou, ainda, a exegese de uma cláusula contratual. Uma vez obtida a declaração pleiteada, a pretensão estará cabalmente satisfeita quando do trânsito em julgado da sentença, isto é, independentemente de cumprimento posterior.¹⁸

As ações constitutivas implicam a criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica. A pretensão deduzida em juízo necessariamente importa um “estado jurídico novo”. Do mesmo modo que as ações declaratórias, as constitutivas independem de execução posterior, posto que o demandante se satisfaz com o pronunciamento do juiz.¹⁹

De forma simplista, as ações condenatórias buscam, além da declaração do direito subjetivo de uma das partes, a imposição à parte contrária de uma obrigação. Por essa razão, pressupõem atos práticos de cumprimento posterior, pois “[...] o bem da vida almejado na demanda não é obtido através da simples emissão do pronunciamento judicial”.²⁰

As ações mandamentais, por sua vez, perseguem a segurança de um direito através de uma ordem judicial à parte contrária, cuja materialização se dá por meio de um ato executivo posterior ao provimento jurisdicional, porém na mesma estrutura processual. Destarte, a ação mandamental também “carece de operações práticas para alcançar o demandante vitorioso o bem da vida”.²¹

Nas ações executivas *latu sensu*, o credor perquire a realização concreta de um direito já declarado (consubstanciado em um título executivo), mediante atos coercitivos que agriam o patrimônio do devedor para o efetivo pagamento da obrigação.²²

Uma vez escolhida determinada ação, estimula-se a respectiva função jurisdicional, que se instrumentalizará por meio de um conjunto próprio de procedimentos a que se intitula “processo”.

¹⁸ ASSIS, 2012, p. 86.

¹⁹ *Ibid.*, p. 88.

²⁰ *Ibid.*, p. 92.

²¹ *Ibid.*, p. 96.

²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**: Processo de conhecimento. Vol. II. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 56.

A jurisdição é exercida dentro do processo, que é o instrumento pelo qual o Estado soluciona os conflitos de interesses deduzidos em juízo. Nesse rumo, o processo é o conjunto de procedimentos que, atendendo às normas e valores constitucionais, permite ao juiz exercer sua atividade jurisdicional.²³

No direito processual brasileiro há três estruturas autônomas do processo: cognição, execução e cautelar. A utilização deste ou daquele “processo” depende da pretensão deduzida pelo autor.²⁴

Na atividade cognitiva diz-se que o magistrado conhece dos fatos para proferir o direito no caso concreto. Em linguagem processualista “conhecer” significa tomar contato com a realidade do caso concreto, examinando os fundamentos da demanda e da defesa, os fatos invocados e as provas produzidas ou omitidas, o poder de convicção de cada uma delas, as normas pertinentes, os precedentes dos tribunais e conceitos doutrinários – para finalmente emitir um juízo axiológico através da decisão. O conhecimento é a tomada de consciência para decidir.²⁵

Por seu turno, o processo cautelar se destina precisamente a prevenir que a tutela jurisdicional seja inócua à parte, em razão da demora na prática de determinado ato processual, trazendo resultados irremediáveis que acabariam por inutilizar a solução final do processo. Afinal, a jurisdição deve dispor de instrumentos adequados para contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo. A atividade jurisdicional cautelar dirige-se, portanto, “à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução”.²⁶

O processo executivo destina-se à realização concreta da tutela jurisdicional de um direito constante em um título executivo, independentemente de sua origem (seja judicial ou extrajudicial), que alcança o plano exterior do processo produzindo efeitos materiais na vida das partes envolvidas.²⁷

²³ MARINONI; ARENHART, 2007,

²⁴ ASSIS, 2012, p. 79

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 105.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Vol. II. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 508.

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**: Tutela jurisdicional executiva. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 01-02.

Sob essa tônica, a execução é a atividade jurisdicional essencialmente coercitiva que busca satisfazer, de modo concreto e efetivo, o direito do exequente reconhecido no título executivo.²⁸

O procedimento executório vai depender da obrigação exequenda. A execução jus laboral pode ser de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa (certa ou incerta), ou pagar quantia.

A execução de obrigação de fazer tem por objetivo compelir o executado à prática de algum ato perseguido pelo exequente, ao passo que na execução de obrigação de não fazer, o exequente requer que o executado se abstenha da prática de determinado ato. No âmbito das relações trabalhistas, destaca-se como exemplo de obrigação de fazer executável a anotação da CTPS ou a reintegração de empregado estável. A título de exemplo, são obrigações de não fazer a de não transferir empregado para localidade diversa daquela que foi contratado ou de não prorrogar a jornada dos empregados além dos limites legais.²⁹

A execução de dar ou entregar coisa, certa ou incerta, é aquela em que o título executivo obriga o executado a entregar um bem, objeto da pretensão da demanda. Em sede trabalhista, tem-se como exemplo mais frequente a obrigação de entrega das guias para saque do FGTS.³⁰

A execução concernente à obrigação de pagar quantia é aquela em que o título executivo consubstancia uma prestação pecuniária certa, líquida e exigível. Caso a obrigação se apresente ilíquida, é preciso promover a fase prévia à execução, denominada de liquidação, destinada a quantificar o conteúdo obrigacional. O objetivo desta espécie de execução é, prioritariamente, expropriar os bens do devedor para solver a dívida, porque o moderno sistema processual impõe a responsabilidade patrimonial, em detrimento da execução com caráter corporal, sobre a pessoa física, de tempos mais remotos. Esta é a espécie de execução mais comumente processada na Justiça do Trabalho e, por essa razão, será objeto de maior parte da análise deste trabalho.³¹

²⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 656.

²⁹ PUGLIESI, Valter Souza. Execução forçada: liquidação, penhora, avaliação e embargos (à execução, de terceiro e à expropriação). In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 986.

³⁰ Ibid., loc. cit.

³¹ TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 334-335.

Também se classifica a execução em espontânea ou forçada. Se o direito constante no título for satisfeito sem qualquer interveniência do Estado-Juiz, a hipótese é de execução espontânea ou voluntária. Por outro lado, quando o devedor de determinada obrigação consubstanciada em título executivo não a cumpre voluntariamente, o credor pode buscar a via executiva e o magistrado, por sua vez, se valerá de várias técnicas coercitivas para compeli-lo a cumprir, por ato seu, a obrigação ou por ato jurisdicional substitutivo de sua vontade, em atuação subrogatória, o fazê-lo.³²

Não obstante a distinção doutrinária, ao presente estudo interessa tão somente a execução forçada, entendida assim como aquela que reclama a interferência jurisdicional para se materializar, haja vista o não cumprimento voluntário da decisão pelo devedor.

Por fim, a execução ainda pode ser definitiva ou provisória. Definitiva é aquela que tem por objeto decisão judicial transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que, por si só, enseja apenas a execução definitiva, conforme dispunha o art. 587 do Código de Processo Civil de 1973,³³ dispositivo que não encontra correspondente no NCPC.

Por sua vez, em apertada síntese, já que será abordada de forma aprofundada no momento oportuno, a execução provisória é aquela em que a decisão judicial pende de recurso, recebido no efeito devolutivo. Vale dizer que no processo do trabalho, a regra é que os recursos sejam recebidos tão somente no efeito devolutivo, nos termos do caput do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),³⁴ o que autoriza a execução provisória desde a prolação da sentença.³⁵

1.2 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

³² BUENO, 2009, p. 03.

³³ Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (BRASIL, 1973).

³⁴ Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora (BRASIL, 1943).

³⁵ GARCIA, 2013, p. 693-694.

De acordo com Teixeira Filho,³⁶ se considerar a execução trabalhista em si mesma, facilmente se detectará que ela carece de lastro histórico, pois tem sua origem na execução do processo civil e é produto dos tempos contemporâneos.

Considerando a completude do conceito desenvolvido pelo autor supracitado, a execução forçada, no âmbito do processo do trabalho, pode ser compreendida como:

[...] atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei.³⁷

Desta feita, a execução trabalhista é atividade jurisdicional do Estado, pois está compreendida no conceito de ação. O credor deve voltar-se ao Estado-juiz para que este conduza, por meio de todo o aparato jurídico coercitivo que possui o devedor ao adimplemento. Sua índole é essencialmente coercitiva, pois o título executivo tem como objeto um comando não auto satisfativo, ou seja, é em atendimento ao caráter sancionatório no título executivo que o Estado pode valer-se de meios coercitivos, por meio da execução, para fazer valer o comando ali contido.³⁸

O órgão competente para proceder à execução laboral varia de acordo com a natureza do título executivo. Para os títulos executivos judiciais, é competente o juízo que proferiu a decisão ou homologou o acordo, a teor do disposto no art. 877 da CLT.³⁹ No caso de títulos executivos extrajudiciais, o art. 877-A da CLT⁴⁰ estabelece que seja competente o juízo que teria competência para julgar o processo de conhecimento relativo à matéria.

A execução trabalhista é dotada de uma importante peculiaridade, pois o caput do art. 878 da CLT⁴¹ autoriza que o procedimento executório seja deflagrado de ofício pelo juiz ou pela parte interessada. O preceito do impulso oficial rompe com o paradigma individualista e dispositivo, que nem mesmo o processo de execução civil

³⁶ TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 45.

³⁷ TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 33.

³⁸ Ibid., p. 35.

³⁹ Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio (BRASIL, 1943).

⁴⁰ Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria (BRASIL, 1943).

⁴¹ Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior (BRASIL, 1943).

reformado conseguiu alcançar, e dá ao magistrado trabalhista a oportunidade de conduzir, ele próprio, independentemente de provocação, os atos de execução.⁴²

A natureza jurídica da execução laboral fora por muito tempo objeto de divergências doutrinárias. A primeira corrente sustentava que a execução era um processo autônomo ao processo de conhecimento, posto que o art. 880 da CLT⁴³ determina a citação do executado.

A citação é ato que deflagra a existência de um (outro) processo, logo, a execução seria um novo processo. Ademais, essa corrente pautava-se no caráter autônomo do processo de execução, constante na redação original do CPC de 1973, já que tanto a decisão judicial quanto os títulos executivos extrajudiciais eram executados em processo autônomo, modelo que perdurou até meados da década de 2000, quanto micro reformas foram imprimidas no Código de 1973, adotando o sincretismo processual.

A segunda corrente considerava que a execução trabalhista era uma fase processual posterior à fase de cognição, haja vista que o art. 878 da CLT⁴⁴ permite a execução de ofício pelo próprio juiz. Assim, a execução não seria uma nova ação, posto que, considerando o princípio da inércia da jurisdição, a ação depende de provocação, não podendo o processo ser iniciado pelo juiz.

Além disso, a corrente em comento se pautava na redação original do art. 876 da CLT, no qual só havia títulos executivos judiciais, que, portanto, exigiriam uma fase de conhecimento anterior.

A esse respeito são os ensinamentos de Teixeira Filho:⁴⁵

[...] A execução trabalhista calcada em título judicial, longe de ser autônoma, representava, em termos práticos, simples fase do processo de conhecimento que deu origem à sentença condenatória exequenda. [...] A execução trabalhista, contudo, pressupunha, necessariamente, um título judicial, corporificado na sentença condenatória passada em julgado ou na que homologou a transação inadimplida. Por outras palavras, sem que houvesse

⁴² CHAVES, Luciano Athayde. Os desafios da execução na justiça do trabalho. **Revista Complejus**, Natal, v. 01, n. 01, pp. 125-142, jan./jun. 2010, pp. 126-127.

⁴³ Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (BRASIL, 1943).

⁴⁴ Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho (BRASIL, 1943).

⁴⁵ TEIXEIRA FILHO, 2013, pp. 43-44.

um processo de conhecimento, que a antecederesse e do qual se originasse, não se poderia pensar em execução no processo do trabalho.

Com o advento da Lei nº 9.958/2000, foram incluídos no rol do art. 876 da CLT⁴⁶ os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia como títulos executáveis na Justiça do Trabalho. Assim, passaram a fazer parte do processo do trabalho títulos executivos extrajudiciais, que até então inexistiam.

Outrossim, as Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006 alteraram substancialmente a sistemática de satisfação dos títulos executivos no direito processual civil, ao introduzir, no Código Civil de 1973, alterações substanciais quanto à execução. Assim, o processo civil passou a prever dois sistemas: o cumprimento de sentença para os títulos executivos judiciais⁴⁷ e o processo de execução para os títulos executivos extrajudiciais. Quanto aos títulos judiciais, houve a consagração do denominado sincretismo processual, “[...] que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo”.⁴⁸

Anote-se que o Novo Código de Processo Civil adotou igual disposição, ao tratar do cumprimento de sentença como procedimento nos próprios autos do processo de conhecimento, buscando a satisfação do direito do credor reconhecido em sentença judicial, enquanto manteve o processo de execução para os títulos extrajudiciais, apesar das poucas exceções em que sentenças são executadas em processo autônomo, a exemplo da sentença arbitral.

Essa nova sistemática na seara processual civil exerceu certa influência no processo do trabalho que, somada a nova redação do art. 876 da CLT, exigiu uma readaptação da doutrina quanto à natureza jurídica da execução trabalhista. A partir de então, compreende-se que atualmente, no processo do trabalho existem duas espécies de títulos executivos distintos: judiciais e extrajudiciais.

⁴⁶ Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo (BRASIL, 1943).

⁴⁷ À exceção da sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira, títulos tipicamente judiciais, mas que, por não passarem por sua fase de cognição no âmbito do processo civil, precisam iniciar com a citação do executado, motivo pelo qual são executados em processo autônomo, apesar da inexistência de um processo de conhecimento na seara judicial.

⁴⁸ LEITE, 2016, p. 1080.

Diante disso, boa parte da comunidade juslaboralista admite dois subsistemas de satisfação dos créditos trabalhistas: o cumprimento de título judicial e o sistema de execução de título extrajudicial.

1.3 DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA PRETENSÃO DE EXECUTAR

A execução trabalhista não dispensa a presença de pressupostos processuais, tais como a petição inicial apta, citação válida, juízo competente, dentre outras, nem mesmo de condições da ação, como *legitimidade ad causam*, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido, dentre outros. Esses requisitos são condicionantes para o processamento e julgamento de qualquer espécie de ação e, com a execução trabalhista não seria diferente.

Assim como no processo civil, no processo do trabalho a propositura de qualquer execução depende da existência de dois pressupostos específicos: o título executivo e o inadimplemento do devedor. É sobre eles que se dedicam as próximas linhas.

1.3.1 Título executivo

Título executivo é “o documento, que preenche os requisitos previstos na lei, contendo uma obrigação a ser cumprida, individualizando as partes credora e devedora da obrigação, com força executiva perante os órgãos jurisdicionais”.⁴⁹

Toda execução pressupõe um título executivo, conforme preceitua o princípio da *nulla executio sine título*.⁵⁰ A existência de um título executivo é que autoriza ao Estado invadir a esfera patrimonial do devedor e expropriar seus bens para satisfazer o crédito do credor.⁵¹

⁴⁹ SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 132.

⁵⁰ Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (BRASIL, 1973).

⁵¹ KULZER, José Carlos. **A contribuição dos princípios para a efetividade do processo de execução na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 67.

O título deve ser dotado de uma obrigação certa, líquida e exigível, a teor do disposto expressamente no art. 783 do NCPC.⁵² Segundo Carnelutti (1999, p. 271), “certo é o título quando não há dúvida quanto à sua existência; líquido, quando inexistente dúvida quanto ao seu objeto; e exigível, quando não há dúvida quanto à sua atualidade”.

A certeza, no título executivo judicial, está consubstanciada no fenômeno da coisa julgada material, ou seja, diante da impossibilidade de alteração pela via recursal; e no título executivo extrajudicial, está no fato de estar revestido das formalidades legais, permitindo a identificação da existência de uma prestação devida.⁵³

Liquidez consiste na delimitação dos elementos da execução: o objeto (obrigação de entregar, fazer, não fazer ou pagar quantia), o valor quantificado (na obrigação de pagar quantia), as partes credora e devedora e a data para o seu cumprimento. Isto é, a liquidez define o que se deve, quanto se deve, quando se deve, quem deve e para quem se deve.⁵⁴

O título é exigível quando a obrigação nele constante não foi cumprida, pelo devedor, na data do seu vencimento. Ela também não pode estar sujeita à condição (evento futuro e incerto) ou termo (evento futuro e certo), pois a prestação só é exigível quando ocorrido o evento que confere eficácia à pretensão.⁵⁵

Os documentos dotados de força executiva no âmbito do processo do trabalho estão arrolados no art. 876 da CLT:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).⁵⁶

⁵² Art. 783. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (BRASIL, 2015).

⁵³ SCHIAVI, 2013, p. 133.

⁵⁴ Ibid., loc. cit.

⁵⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Os títulos executivos judiciais são aqueles “produzidos pela Justiça do Trabalho após a fase de conhecimento”.⁵⁷ Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que no processo do trabalho são títulos executivos judiciais: as decisões transitadas em julgado, as decisões pendentes de recurso recebido apenas no efeito devolutivo e os acordos homologados pela Justiça do Trabalho e não cumpridos.

Ainda, considerando que a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o inciso VIII ao art. 114 da Constituição Federal, e que a Lei nº 11.457/2007 alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, passou-se a admitir também como títulos executivos judiciais os créditos previdenciários decorrentes de sentença (ou acórdão) condenatória ou homologatória de acordos que contenham obrigação de pagar.⁵⁸

Por seu turno, os títulos executivos extrajudiciais não são produzidos pela Justiça do Trabalho, mas, uma vez cumpridas as formalidades legais, dispensam processo de conhecimento, ensejando, diretamente, a execução. Segundo o art. 876 da CLT, são títulos executivos extrajudiciais executáveis na Justiça do Trabalho: os termos de ajuste de conduta perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.⁵⁹

Os títulos executivos extrajudiciais já devem ser dotados de liquidez para serem executados. Apenas os títulos judiciais, em sua maioria, ilíquidos, demandam o procedimento de liquidação de sentença para a fixação do *quantum debeatur*, antes da execução, consoante o disposto no art. 879 da CLT.⁶⁰

Destarte, ante a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, há doutrinadores defendendo que o rol do art. 876 da CLT não é taxativo e, portanto, cabível a execução de títulos não previstos na CLT, mas também aqueles elencados no Código de Processo Civil e na Lei nº 6.830/90, a exemplo da certidão de inscrição de dívida ativa da União provenientes das penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, a teor do disposto no art. 114, inciso VII da Constituição Federal.

⁵⁷ SCHIAVI, 2013, p. 136.

⁵⁸ LEITE, 2016, p. 1082.

⁵⁹ SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 528.

⁶⁰ PUGLIESI, 2012, p. 970.

1.3.2 Inadimplemento

O conceito de inadimplemento se extrai, precipuamente, do direito material. Inadimplente é o devedor que não cumpriu a obrigação na forma, tempo e lugar pactuados.⁶¹

No âmbito processual, em especial na execução, o inadimplemento só se configura quando a obrigação não for cumprida: a) em sua modalidade típica (dar, fazer, não fazer); b) no prazo legal; c) no lugar estabelecido; d) de acordo com as demais condições constantes no título executivo.⁶²

Conforme Assis,⁶³ o inadimplemento pode ser absoluto, relativo ou antecipado, ou ainda, o adimplemento ruim. O inadimplemento absoluto ocorre quando não houve o cumprimento da obrigação e nem poderá havê-lo, numa verdadeira omissão do obrigado, de forma irrecuperável. Nessa situação, o credor deve propor ação em que pleiteie a indenização pelos danos causados, na qual buscará a condenação do réu. Uma vez transitada em julgado a decisão que condenar o réu, é que se passará à execução.

No inadimplemento relativo, ou de mora, não houve o cumprimento no lugar, no tempo ou na forma constante no título, embora permaneça possível satisfazê-la. Faz-se imprescindível a imputabilidade do ato omissivo ou comissivo ao devedor. Uma vez verificado o inadimplemento de mora, a teor do art. 580 do CPC de 1973, poderá o credor promover a execução.⁶⁴ O art. 580 do Código de 1973 encontra correspondência no art. 786 do NCPC.⁶⁵

O inadimplemento antecipado consiste na declaração do devedor de não querer ou não poder adimplir a obrigação, antes mesmo de ocorrido o evento do termo ou da condição. Embora já sabendo que o devedor não irá cumprir voluntariamente a obrigação, não é permitido ao credor, no atual estágio do direito processual pátrio, a possibilidade de ajuizar a demanda executiva.⁶⁶

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 152.

⁶² TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 146

⁶³ ASSIS, 2012, p. 209-212.

⁶⁴ TEIXEIRA FILHO, op. cit., p. 146.

⁶⁵ Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstancia em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante no título (BRASIL, 1943).

⁶⁶ ASSIS, op. cit., p. 212.

Há ainda o adimplemento ruim que ocorre quando o inadimplemento recai sobre deveres laterais e acessórios, tais como os de cooperação, de informação, de cuidado e vigilância. Apesar de ter adimplido a obrigação “principal”, o devedor estará sujeito à execução das obrigações anexas, pois o adimplemento ruim enquadra-se na noção de inadimplemento para fins de ajuizamento de pretensão executória.⁶⁷

É cediço que o inadimplemento pressupõe uma situação de inércia culposa do devedor. Por essa razão, se ocorre o cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, o credor não poderá iniciar a execução. E ainda que já tenha iniciado a execução forçada, sempre é dado ao devedor adimplir o débito no curso do processo, o que é, invariavelmente, fato extintivo do processo executivo.⁶⁸

A verificação do inadimplemento dependerá da natureza da obrigação executada, pois do devedor pode-se exigir tanto uma conduta positiva, quanto negativa. Na hipótese de obrigação pecuniária, por exemplo, o que se espera do devedor é um comportamento positivo, o ato de pagar, mas na obrigação de não fazer, espera-se uma conduta negativa, a abstenção.⁶⁹

Normalmente a relação jurídica contida no título está sujeita a termo, entendido como evento futuro e certo, ou condição, entendida como evento futuro e incerto. Neste caso, o credor deve aguardar “[...] o implemento desses eventos e, no requerimento executivo, alegará e provará os fatos correspondentes”.⁷⁰

Por fim, mas não menos importante, mister ressaltar que em sede de execução trabalhista, impende anotar que o caput do art. 880 da CLT⁷¹ estipulou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a citação para o executado solver o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora. O transcurso deste prazo sem o cumprimento da obrigação é a mais contundente demonstração da mora do devedor.

⁶⁷ ASSIS, 2012, p. 212..

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 153.

⁶⁹ ASSIS, op. cit., p. 212.

⁷⁰ Ibid., p. 163.

⁷¹ Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (BRASIL, 1943).

2 DA FORÇA COERCITIVA DA EXECUÇÃO

O Direito distingue-se da moral, dentre outros fatores, pela presença do elemento coercibilidade. A coercibilidade é entendida como a possibilidade de interferência da força organizada no cumprimento de uma regra de direito. Cumpre salientar que as normas jurídicas se destinam a preservar regras essenciais para a convivência humana, razão pela qual seu cumprimento não poderia ficar à mercê da boa vontade dos destinatários em aderir espontaneamente aos comandos normativos. É necessária, portanto, a previsão de possibilidades para o cumprimento obrigatório. Em virtude dessas circunstâncias, o Direito pressupõe uma organização de poder para que sejam cumpridos seus próprios preceitos. Destarte, “a astúcia do Direito consiste em valer-se do veneno da força para impedir que ela triunfe”.⁷²

As regras são emanadas para serem cumpridas. Assim, se a obediência é essência da regra, é natural que esta preveja garantias para que não fique como simples expectativa. A essas garantias dá-se o nome de sanções. Sanção é, portanto, a consequência cominada para o caso de desobediência à regra. O fenômeno jurídico é uma forma de organização de sanções. A sanção jurídica, diferente das sanções morais, religiosas, éticas, é organizada e predeterminada, ou seja, toda norma jurídica tem uma sanção correspondente já previamente disposta. É por essa razão que o indivíduo “[...] lesado em seus direitos sabe de antemão que pode recorrer à Justiça, a fim de que as relações sejam objetivamente apreciadas e o equilíbrio restabelecido”.⁷³

Essa perspectiva até aqui exposta reflete o progresso da civilização do plano da força bruta ao plano da força jurídica como forma de solução de conflitos. Modernamente, tem-se desenvolvido técnicas ainda mais aperfeiçoadas para o cumprimento das normas jurídicas, através de sanções, não de caráter intimidativo, mas tendentes a influenciar a adesão espontânea dos obrigados com a oferta de incentivos e vantagens. Portanto, ao lado das sanções repressoras, há também as sanções premiaias que oferecem um benefício ao destinatário da norma que a cumprir.

⁷² REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 69-71.

⁷³ *Ibid.*, p. 75.

É o exemplo daquele contribuinte que recebe um desconto por pagar o tributo antes da data do vencimento.⁷⁴

Nesse contexto, o Estado é a entidade detentora, por excelência, da sanção organizada. Ao Estado é conferida a capacidade de decidir imperativamente e impor sanções. A imperatividade das decisões estatais é decorrência da supremacia do próprio Estado, como entidade dotada de maior poder dentro da comunidade social moderna, politicamente organizada. “É inerente ao poder estatal a capacidade de empregar a força para obrigar com seus próprios meios à execução de suas ordens”.⁷⁵

Nesse prisma, a jurisdição é parcela do poder estatal, do exercício da soberania, própria também do poder de legislar e administrar. O poder da jurisdição consiste justamente na capacidade de decidir imperativamente e impor as decisões judiciais de modo a alterar o mundo dos fatos. Dessa assertiva se extrai duas funções preponderantes da atividade judicante.⁷⁶

A primeira função é a de conhecer os fatos e dizer o direito no caso concreto, que culmina com uma decisão judicial imperativa. Eis a atividade cognitiva. A segunda é a de transformar a realidade dos fatos de acordo com o que manda a decisão, quando a mesma não é cumprida voluntariamente. Esta é a atividade executiva. Portanto, o Estado é legítimo tanto para decidir quanto para forçar o cumprimento por meio de medidas coativas previstas em lei.⁷⁷

O preceito sancionador contido no comando da sentença condenatória – tida como aquela que não apenas declara o direito, mas impõe uma obrigação ao demandado - se efetiva por atos de coerção que se materializam por meio do poder jurisdicional do Estado. Afinal, o credor, titular da relação jurídica substancial, não pode, inadimplente o devedor, ignorar o aparato estatal e agir por conta própria sobre o patrimônio garantidor. Inadimplente o devedor, nasce o seu direito de exigir do Poder Judiciário a prestação jurisdicional [direito de ação], transformando em realidade o comando abstrato contido na sentença.⁷⁸

Assim, se o devedor não cumpre espontaneamente a sua obrigação, o Estado-Juiz pode obrigá-lo mediante os atos de coerção aplicáveis no procedimento

⁷⁴ REALE, 2002, pp. 75-76.

⁷⁵ DINAMARCO, 2009, p. 112-113.

⁷⁶ Ibid., p. 112.

⁷⁷ KULZER, 2008, p. 66.

⁷⁸ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 51.

de execução forçada, de modo a quebrar sua resistência e cumprir com seu papel de compor lides.⁷⁹

Meios executórios são estruturas compostas por atos executivos ou atos de coerção que se articulam entre si e servem como ferramentas ao magistrado para forçar o cumprimento da obrigação contida no título executivo. Para verificar o meio executório mais adequado, é preciso identificar o bem jurídico desejado pelo credor, isto é, se trata do cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, de pagar quantia ou de entregar coisa. Pois “à efetivação coativa das pretensões respectivas, mediante execução, corresponderão, simetricamente, mecanismos bastante diferentes”.⁸⁰

Nesse rumo, passa-se a análise de cada um dos meios de execução: a execução direta ou sub-rogatória e a execução indireta ou coercitiva.

2.1 MEIOS DE EXECUÇÃO DIRETA

Na execução direta, o Estado-Juiz atua como substituto do devedor, buscando contra ou sem a sua vontade, satisfazer a pretensão do credor, dando a este o benefício que representaria o cumprimento da obrigação ou resultado equivalente. Assim, o Estado pode apreender a coisa devida e entrega-la ao credor (entrega de coisa certa), ou pode alienar o bem penhorado e apurar o dinheiro para solver a dívida (execução de quantia certa), ou, ainda, [assinar a CTPS do empregado] cuja realização estava obrigada o devedor (execução de obrigação de fazer).⁸¹

Para melhor compreensão, na execução de obrigação pecuniária, por exemplo, o Estado invade de modo forçado a esfera patrimonial do devedor, apreende bens suficientes para cumprir a obrigação, aliena-os judicialmente e com o dinheiro produzido pela alienação, paga ao credor a quantia devida, satisfazendo, assim, a sua pretensão, em uma verdadeira sub-rogação.⁸²

Sob essa perspectiva, são meios de execução direta: desapossamento, transformação e expropriação. Desapossamento destina-se a obrigações de entregar

⁷⁹ OLIVEIRA, 2013, p. 79.

⁸⁰ ASSIS, 2012, p. 142-143.

⁸¹ THEODORO JUNIOR, 2013, p. 53.

⁸² SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual da execução trabalhista**: Expropriação. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 135.

coisa certa e consiste em procurar, encontrar, tomar e entregar a coisa ao exequente. Aos bens móveis, o ato é a busca e apreensão, enquanto nos bens imóveis, é a imissão na posse.⁸³

Transformação se dirige a obrigações de fazer e não fazer, as quais reclamam do Juízo a determinação de que terceiro faça o que não foi feito pelo devedor ou desfça o que foi feito indevidamente.⁸⁴

Por fim, tem-se a expropriação, meio mais adequado às execuções de pagar quantia e consiste na apreensão de parte do patrimônio do executado para ser satisfeito o crédito do exequente. Pode ocorrer via alienação, seja por iniciativa particular, seja por hasta pública, via adjudicação ou, ainda, via usufruto.⁸⁵

2.2 MEIOS DE EXECUÇÃO INDIRETA

Na execução indireta, o Estado-Juiz busca pressionar o executado com medidas coercitivas para que ele próprio cumpra a obrigação. Pela execução indireta o juiz se utiliza de meios de coerção processual. Ele vai buscar que o próprio executado cumpra a obrigação no processo mediante pressão, sempre criando uma consequência no caso de não cumprimento.⁸⁶

A coerção pode ser patrimonial, como por exemplo, quando há cominação de astreintes em caso de descumprimento da decisão judicial que determina o adimplemento da obrigação. Ou ainda, a coerção pode ser pessoal, como por exemplo, no caso da prisão civil que, atualmente, no processo civil, se restringe aos débitos de caráter alimentar.⁸⁷

A multa e a prisão são sanções de caráter intimidativo. É dado ao magistrado se utilizar de um ou outro método para cada obrigação. Exemplificando, pode o juiz determinar a entrega da CTPS do empregado no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária ou sob pena de busca e apreensão, mas lhe é vedado cumular dois métodos executórios para forçar o cumprimento de uma mesma obrigação.⁸⁸

⁸³ ASSIS, 2012, p. 151.

⁸⁴ SOUZA, 2011, p. 136.

⁸⁵ ASSIS, op. cit., p. 152-153.

⁸⁶ SOUZA, op. cit., p. 130-131.

⁸⁷ ASSIS, op. cit., p. 153.

⁸⁸ Ibid., p. 150.

A execução forçada é tradicionalmente tida como aquela que realiza forçadamente o comando sentencial de forma alheia à vontade do devedor, por exemplo, com a penhora e alienação de bem do executado para saldar a dívida.

Como a execução indireta é método que não realiza, por si só, o direito material exequendo, mas somente atua sobre a vontade do devedor com o objetivo de convencê-lo a adimplir, a doutrina clássica entendia que a coerção indireta não se tratava de execução propriamente dita.⁸⁹

Hodiernamente é indene de dúvidas a noção de que os meios de execução indireta constituem autênticas formas de execução das tutelas jurisdicionais, recebendo, inclusive, destaque nas tutelas inibitórias, em que o magistrado, normalmente, impõe a ordem, sob pena de multa.⁹⁰

Na execução indireta, busca-se alcançar o cumprimento da obrigação exequenda com a participação do executado. Isso não autoriza concluir que se trata de execução voluntária ou cumprimento espontâneo da obrigação, pois foi necessário que o credor movesse a máquina judiciária a fim de ver materializado seu crédito consagrado no título executivo. Ora, o cumprimento voluntário do devedor prescindiria de quaisquer atos jurisdicionais, seja de sub-rogação ou de coerção indireta.

No processo do trabalho, a regra é que sejam proferidas sentenças líquidas, ou seja, que delimitem expressamente o prazo e as condições para o cumprimento espontâneo pelo obrigado, consoante disposto no art. 832, § 1º⁹¹ c/c art. 832 da CLT.

Na hipótese de sentença ilíquida, que demanda a fase de liquidação, da decisão que quantificar a obrigação, o devedor deve ser intimado para que possa cumpri-la. Caso o devedor não a cumpra, proceder-se-á a execução forçada, de ofício ou a requerimento do interessado, para que, pela atuação do Estado no patrimônio do devedor, se alcance a satisfação da pretensão do credor. Assim, o cumprimento voluntário da sentença não se situa na fase de execução.⁹²

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 71.

⁹⁰ Ibid., loc. cit.

⁹¹ Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento (BRASIL, 1943).

⁹² PUGLIESI, 2012, p. 976.

Em verdade, não há como comparar o devedor que cumpre espontaneamente a obrigação àquele que o faz em decorrência de uma multa judicial. É fato que o juiz atua, forçando o cumprimento, pois não deixa de ser uma sanção intimidatória.

Por fim, vale ressaltar que quando a parte não cumpre voluntariamente o que foi estabelecido no título executivo, será por meio da execução que será alavancada a vida do direito ali contido, ou seja, a satisfação do direito do autor.

2.3 A HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O processo de execução tem seu alicerce histórico baseado no direito romano, como se extrai dos ensinamentos de Neves:⁹³

[...] no direito romano a execução era extremamente violenta, permitindo-se a privação corporal e até mesmo a morte do devedor. A famosa Lei das XII Tábuas choca ao estabelecer que em determinadas condições seria possível “dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores.

Nesse contexto, quem não pudesse pagar sua dívida poderia ser morto ou ainda tornar-se escravo do credor. De acordo com Wambier,⁹⁴ “[...] aqueles que se vissem envolvidos em qualquer tipo de conflito intersubjetivo poderiam resolvê-lo por si mesmos, do modo que fosse possível, realizando aquilo que hoje se denomina autotutela”.

Porém, com o passar dos tempos a execução deixou de recair sobre a pessoa do devedor para alcançar o seu patrimônio, resultado da humanização do procedimento em comento.

Baseado no empenho de grandes estudiosos na história criaram-se regras principiológicas garantidoras de direitos e ordem pública. Gonçalves⁹⁵, os princípios fundamentais “[...] erigem-se em verdadeiras premissas, pontos de partida, nos quais se apoia toda a ciência. O conhecimento científico não prescinde de sua existência e exige que os estudiosos os respeitem e o obedeçam”.

⁹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1649-1650.

⁹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 39.

⁹⁵ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48.

Para Assis,⁹⁶ “[...] as diretrizes expressam os valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecidos em dado sistema. Designam-se princípios [...]”.

Segundo Schiavi,⁹⁷ quatro são as funções dos princípios na atual ordem constitucional, a saber: inspiram o legislador quando da elaboração das normas; auxilia o intérprete; supre lacunas; e, ainda, sistematiza o ordenamento jurídico, dando suporte a todas as normas, possibilitando, assim, o equilíbrio do sistema.

Acrescenta o autor que embora a visão clássica dos princípios não tenha sido afastada, na atualidade a doutrina nacional e estrangeira reconhece nos princípios o caráter normativo, ou seja, “os princípios são normas, atuando não só como fundamento das regras ou suprimento da ausência legislativa, mas para ter eficácia no ordenamento jurídico como as regras positivadas”.⁹⁸

Não se pode ignorar que há uma hierarquia entre princípios que deve ser observada pelo legislador, e sua aplicação ponderada conforme o caso concreto, apesar de não existir consenso dentre os estudiosos do tema quanto à classificação dos princípios que norteiam a tutela executiva, embora sejam unânimes quanto à sua aplicação a qualquer seara do Direito, incluindo, portanto, a execução trabalhista.

Desta feita, tem-se os princípios constitucionais que norteiam os processos em espécie, independentemente da sua natureza, quais sejam: princípio do devido processo legal (art. 5º, LVI, CF), o princípio do juiz e do promotor natural (art. 5º, XXXVII, CF), o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), princípio a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, CF), princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), princípio da publicidade (art. 93, IX, CF), princípio da vedação da prova ilícita (art. 5º, LVI, CF), princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), dentre outros,

Porém, ao presente estudo interessa, em especial, a análise dos princípios específicos consagrados no Código de Processo Civil e também na legislação ordinária e que são aplicáveis ao processo do trabalho.

⁹⁶ ASSIS, 2012, p. 107.

⁹⁷ SCHIAVI, 2017, p. 83.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 84.

2.3.1 Princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé tem o condão de verificar a intenção do agente, é um elemento que não dá para ser aferido de forma externa, mas que no processo deve ser observado de acordo com o caso concreto.

O art. 802 do NCPC elenca as hipóteses de má-fé, de forma objetiva, uma vez que as hipóteses ali elencadas são de fácil observância por parte do Juiz. O novel diploma cuidou de levar a boa-fé para dentro do processo de forma mais efetiva, onde Gonçalves⁹⁹ leciona que “[...] a grande novidade, portanto do CPC atual é levar a exigência da boa-fé à categoria principiológica, de norma fundamental do processo civil”.

Além do princípio geral, há outros dispositivos no NCPC que dão maior concretude a exigência da boa-fé. É o caso dos arts. 322, § 2º, e 489, § 3º, que mandam que o pedido e a sentença sejam interpretados de acordo com o princípio da boa-fé.¹⁰⁰

Acrescenta o doutrinador Humberto Theodoro Junior:¹⁰¹

Como a segurança jurídica é um dos primeiros fundamentos do Estado Democrático de Direito, é fácil concluir que o princípio da boa-fé objetiva não se confina ao direito privado. Ao contrário, expande-se por todo o direito, inclusive para o direito público, em todos seus desdobramentos.

Sobre o princípio da boa-fé, Bueno¹⁰² reforça que:

A doutrina ensina que a boa-fé objetiva é verdadeira cláusula geral – e é tratada como tal pelo art. 5º -, que encerra uma série de comportamentos desejados ou esperados dos agentes em geral e aqui, no plano do processo, de todos os sujeitos processuais que, em última análise, conduzem à proteção da confiança legítima.

Sendo assim, é dever de todas as partes envolvidas no processo de execução agir de boa-fé, de modo a contribuir com o bom funcionamento do Sistema Judiciário, caso contrário, o juiz tem a obrigação de sanear o ato atentatório, seja ele omissivo ou comissivo. Com a possibilidade de aplicação de advertência ou multa.

⁹⁹ GONÇALVES, 2016, p. 74.

¹⁰⁰ Ibid., p. 74.

¹⁰¹ THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 225.

¹⁰² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83.

2.3.2 Princípio da responsabilidade patrimonial

A responsabilidade patrimonial tem seu condão fundado na história. Antes os devedores pagavam suas dívidas com o próprio corpo, sendo escravizados, e se, não bastasse, pagavam, muitas vezes, com a própria vida. O legislador com o passar dos anos notou que a morte do devedor não satisfazia o crédito, desviando totalmente a real finalidade das execuções.

Santos¹⁰³ ensina que a função jurisdicional, uma das três funções do Estado, “[...] consiste na atuação da lei, que é uma norma geral e abstrata de tutela de interesses e reguladora da composição do conflito de interesses, aos casos concretos ocorrentes [...]”.

Com o explanado, o legislador se obrigou a impor normas referentes às execuções, limitando o credor a ter a satisfação do crédito por vias patrimoniais, ou seja, atingindo apenas os bens do devedor para a satisfação do crédito. É a chamada responsabilidade patrimonial do devedor. Importante destacar que o executado não responde com todos os bens.

O legislador garantiu ao devedor alguns bens que são impenhoráveis e os elencou no art. 833¹⁰⁴ do NCPC, dentre os quais encontram-se os vestuários, os vencimentos, o seguro de vida, dentre outros. Mas deixou uma hipótese em que o débito recai sobre o próprio devedor, é o caso de dívidas alimentícias, onde a execução ainda pode causar a prisão do executado. Saliencia-se que a hipótese de prisão não exime o débito por parte do devedor, fazendo crer que o legislador se utilizou desse meio como forma de coerção, para que a tutela alimentar, um dos direitos fundamentais, seja satisfeita.

Livramento¹⁰⁵ é categórico quanto às responsabilidades do devedor:

Se o devedor não honrar o título executivo extrajudicial, emitido para pagamento de prestação alimentícia em razão do parentesco o exequente, terá que se valer da ação executiva autônoma, pelo processo de execução,

¹⁰³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 43.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017..

¹⁰⁵ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no Novo CPC**: Execução por título extrajudicial: cumprimento de sentença: defesa. São Paulo: Jhmizuno, 2016, p. 243.

e, no exercício deste direito, o exequente poderá escolher promover a ação de execução sob pena de prisão civil ou sob pena de penhora. [...]

A responsabilidade patrimonial do devedor, de forma geral é definida a partir dos bens do executado, em caso de não encontrados bens para satisfazer o crédito o juiz suspenderá o processo por um ano, onde ordenará o arquivamento dos autos e passará a contar a prescrição intercorrente.

Nesse prazo o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo, desde que seja encontrado bens à penhora, tudo de acordo com o art. 921 e parágrafos do NCPC.¹⁰⁶

Caso não sejam encontrados bens do executado, a execução para. De nada adiantaria o magistrado determinar ao exequente que se manifeste sobre o procedimento do feito sob pena de extinção, pois, se não são encontrados bens, tal pressão seria absolutamente inútil. O processo então é suspenso.¹⁰⁷

Com o intuito de evitar que recaiam penhoras sobre seu patrimônio, o executado, em caso de pagamento em até três dias, terá, nos moldes do art. 827, § 1º, uma dedução de metade dos honorários advocatícios. O que estimularia o adimplemento. Em contrapartida, no caso de não adimplemento espontâneo, além da possibilidade de penhora de bens do executado, o demandante poderá valer-se de outro meio de coerção, a saber, a inclusão do demandado em lista de inadimplentes (Serasa), conforme art. 782, § 3º do NCPC.

¹⁰⁶ Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo (BRASIL, 2015).

¹⁰⁷ LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de Processo Civil: Execuções**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2015, p. 13.

2.3.3 Princípio da efetividade da tutela executiva

A efetividade da execução está diretamente ligada à atuação do Estado na resolução dos conflitos. Quando o autor ajuíza determinada demanda, está passando a competência de resolver o problema para as mãos do Estado, dessa forma determinando que o Estado, representado pelo juiz, aja de forma célere e eficaz.

Nesse entendimento Marcelo Abelha¹⁰⁸ aduz que:

Assim, quando o texto do art. 536, §5º, diz que o juiz pode de ofício efetivar a norma jurídica concreta, leia-se que essa atuação naquele momento, é de ofício, mas foi provocada muito antes, quando o autor deu início a essa modalidade de demanda que concentra as duas atividades.

Gonçalves¹⁰⁹ descreve que “o acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, que permite ao interessado deduzir suas pretensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial”.

Com a decisão prolatada de forma favorável ao credor, o juiz determinará o adimplemento da obrigação pleiteada, seja ela, o pagamento de determinado valor, seja ela obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, sempre observando a melhor efetividade na execução e menor onerosidade ao devedor, é o que nos traz o artigo 805 do NCCP.¹¹⁰

A existência de conflitos entre os membros da sociedade, e a impossibilidade de os próprios envolvidos tomarem conta da sua resolução, obriga o Estado a manifestar o seu poder de "aplicação da justiça" ou o seu poder jurisdicional. Esse poder é indispensável para a estabilidade da vida social, que de outra forma seria entregue a contendas intermináveis.

Dessa forma, o Estado entra como garantidor do direito, caso esse seja violado, caberá a ele, garantir a ordem social, vedando expressamente a autotutela, flexibilizando apenas, essa modalidade, nos casos de legítima defesa ou estado de necessidade.

¹⁰⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 96.

¹⁰⁹ GONÇALVES, 2016, p. 61.

¹¹⁰ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (BRASIL, 2015).

De acordo com Livramento,¹¹¹

O objetivo da ação executiva é a plena satisfação do direito do credor, e este princípio deixa consagrado que a execução deve alcançar parcialmente o patrimônio do devedor, ou seja, somente a quantidade de patrimônio necessária à satisfação do credor, e corresponde entender que o patrimônio do devedor é atingido de forma parcial, pois alcança somente uma quantia de bens ou direitos necessários ao cumprimento de sua obrigação. [...]

Destarte, a efetividade da execução está diretamente ligada à atuação do Estado na resolução dos conflitos, de acordo com o art. 4º do NCPC¹¹² todo litigante tem direito de atingir o mérito pleiteado dentro de um prazo razoável. Sobre a citada legislação, Gonçalves¹¹³ argumenta: “[...] O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos [...]”.

2.3.4 Princípio do contraditório

O NCPC trouxe a ideia moderna de constitucionalização do processo de execução, e não poderia ser diferente, uma vez que a carta magna é a lei maior e todas as outras legislações precisam estar em consonância com ela para sua validação.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV assegura aos “[...] litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Com isso, nenhuma dúvida pode restar quanto à necessidade de obediência ao contraditório, tanto no processo civil quanto no administrativo.¹¹⁴

O CPC de 1973, revogado, trazia com ele a previsão sobre a defesa do executado em processo autônomo, o que significava que o devedor não tinha como falar no processo, impedindo assim, o contraditório nos próprios autos, o que por muito tempo foi considerado cerceamento de defesa por parte de alguns doutrinadores.

¹¹¹ LIVRAMENTO, 2016, p. 132.

¹¹² Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL, 2015).

¹¹³ GONÇALVES, 2016, p. 66.

¹¹⁴ Ibid., p. 57.

Dentro dessa ótica destaca Marinoni, Arenhart e Mitidiero:¹¹⁵

Por muito tempo, especialmente na vigência do código anterior, imaginou-se que a execução - que era sempre feita em processo autônomo, ao menos na forma original do CPC/1973 - diferenciava-se do "processo de conhecimento" especialmente porque lá não havia contraditório. Por isso, aliás, sempre em relação ao modelo original do código anterior, toda defesa que se quisesse opor à execução (de títulos judiciais ou não) deveria fazer-se em processo autônomo, denominado de embargos do devedor.

Importante destacar que o legislador no vigente CPC instituiu a possibilidade do princípio do contraditório no processo de execução, porém de forma mitigada. É o que afirma Gonçalves¹¹⁶ “na execução, não cabe mais ao juiz deliberar sobre o direito, mas satisfazê-lo para o credor, com a prática de atos concretos e alteração do mundo empírico. Por isso o contraditório é mais limitado [...]”.

E Gonçalves¹¹⁷ ainda preleciona:

[...] A admissão, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, das exceções e objeções de pré-executividade (embora de utilidade bastante restrita no CPC atual), nas quais o devedor se defende no próprio bojo da execução ou do cumprimento de sentença, sem embargos ou impugnação, confirma a existência do contraditório na execução.

Por conseguinte, Marinoni¹¹⁸ aduz que:

Em especial para que o magistrado possa encontrar a execução equilibrada - ou seja, o equilíbrio entre os princípios do resultado e da menor onerosidade - é importante que se permita às partes realmente participar do processo, a fim de encontrar o ponto de melhor performance da efetivação judicial das prestações.

Com base na moderna configuração do NCPC, pode-se notar mudanças, sobretudo, em relação ao processo de execução. Isso porque, em seu corpo de atuação o executado ganhou o direito de defesa, sendo assim, o Código passou a ser denominado por alguns doutrinadores de execução constitucionalizada, não só pelo respeito ao princípio do contraditório, mas também pela observância de outros princípios entranhados na Constituição Federal.

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 716.

¹¹⁶ GONÇALVES, 2016, p. 58.

¹¹⁷ Ibid., loc. cit.

¹¹⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 718.

Portanto, é de suma importância compreender os reflexos da execução provisória na seara trabalhista à luz das alterações implementadas na seara processual pelo advento da Lei nº 13.105/2015.

2.3.5 Dos Princípios Específicos Segundo Mauro Schiavi

Inicialmente cumpre ressaltar que não há na doutrina uma classificação única acerca dos princípios gerais e específicos que norteiam a execução trabalhista. Portanto, é comum encontrar um número maior ou menor de princípios a depender do critério utilizado pelo autor.

Mauro Schiavi,¹¹⁹ além de apresentar os princípios constitucionais e os princípios gerais também elenca um rol de princípios específicos que norteiam o processo de execução.

O primeiro deles é o princípio da primazia do credor trabalhista, consagrado no art. 797 do NCPC, princípio este que deve nortear toda a atividade interpretativa do Juiz do Trabalho, fazendo prevalecer a interpretação mais benéfica ao exequente na hipótese de conflito de normas.¹²⁰

Tem-se, também, o princípio do meio menos oneroso para o executado, que encontra respaldo no art. 895 do NCPC e tem aplicação subsidiária no processo de execução no Direito do Trabalho por expressa determinação do art. 889 da CLT e 15 do NCPC.

Schiavi¹²¹ enfatiza que no Código de Processo Civil de 1972 o art. 620 já trazia consagrado o princípio em comento, segundo o qual quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Porém, houve, no NCPC, o acréscimo do parágrafo único, que determina ao executado que alegar o benefício da execução menos lesiva, que indique meios outros para satisfazer o crédito, sob pena de serem mantidos os atos executivos determinados.

¹¹⁹ SCHIAVI, 2017, p. 1091.

¹²⁰ BRASIL, 2015.

¹²¹ SCHIAVI, op. cit., p. 1092.

Outro princípio que norteia o processo de execução no Direito do Trabalho é princípio do título. Logo, *nulla executio sine titulo*, ou seja, é nula toda a execução sem título, como se extrai do art. 783 do NCPC.¹²²

Ressalta Schiavi¹²³ que os títulos trabalhistas se encontram elencados no art. 876 a CLT e, como todo título, para ensejar uma execução deve ser líquido (individualiza o objeto da execução ou da obrigação, bem como delimita o valor), certo (não está sujeito à alteração por recurso ou que a lei lhe confere tal qualidade) e exigível (não está sujeito a condição ou termo).

Schiavi¹²⁴ cita ainda o princípio da efetividade, nos seguintes termos:

Há efetividade da execução trabalhista quando ela é capaz de materializar a obrigação consagrada no título que tem força executiva, entregando, no menor prazo possível, o bem da vida ao credor, ou materializando a obrigação consagrada no título. Desse modo, a execução deve ter o máximo resultado como menor dispêndio de atos processuais.

Além de efetiva a execução também precisa ser útil, como se extrai do art. 836 do NCPC, que determina que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas processuais”.¹²⁵

Desta feita, deve o magistrado racionalizar os atos processuais na fase de execução, evitando-se a prática de atos inúteis ou que atentem contra a celeridade o bom andamento processual.¹²⁶

A execução também é disponível, sendo lícito ao credor não prosseguir com o processo executivo, como preconiza o art. 775 do NCPC: “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.¹²⁷

Porém, em se tratando de Direito do Trabalho, e considerando os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e também o da hipossuficiência do trabalhador, deve o magistrado agir com cautela, ou seja, “ter cuidado redobrado ao homologar eventual desistência da execução por parte do credor trabalhista, devendo sempre ouvir o reclamante, convencer que a desistência do crédito é espontânea”.¹²⁸

¹²² BRASIL, 2015.

¹²³ SCHIAVI, 2017, p. 1094.

¹²⁴ Ibid., p. 1095-1096.

¹²⁵ BRASIL, op. cit.

¹²⁶ SCHIAVI, op. cit., p. 1096.

¹²⁷ BRASIL, op. cit.

¹²⁸ SCHIAVI, 2017, pp. 1096-1097.

Dando seguimento Schiavi¹²⁹ apresenta o princípio da função social da execução trabalhista, sobre o qual discorre:

[...] no processo do trabalho, o credor é hipossuficiente, a verba é alimentar e há necessidade premente de celeridade do procedimento, uma vez que, não raro, o trabalhador está desempregado e necessita receber o valor do processo para sobreviver até arrumar novo emprego. Desse modo, deve o Juiz do Trabalho direcionar a execução no sentido de que o exequente, efetivamente, receba o bem da vida pretendido de forma célere e justa, e que as atividades executivas sejam razoáveis no sentido de que somente o patrimônio do próprio devedor seja atingido, preservando-se sempre a dignidade tanto da pessoa humana do exequente como a do executado.

Decerto, não há como negar que na atualidade o processo possui função social, o que ganha relevo quando se trata de processo de execução, dada a natureza alimentar dos créditos devidos ao trabalhador.

Outro princípio apresentado por Schiavi¹³⁰ é o princípio da subsidiariedade. Segundo ele as regras do direito processual comum se aplicam à execução trabalhista na hipótese de lacuna na legislação processual trabalhista, desde que haja compatibilidade com os princípios que regem a execução no Direito do Trabalho.

Ainda, tem-se o princípio da ausência de autonomia da execução trabalhista, pois o procedimento é sincrético. Porém, Schiavi¹³¹ reconhece que há divergência doutrinária, principalmente porque o art. 880 da CLT determina a citação do executado para o início da execução trabalhista.

Não obstante, muito antes do Direito Processual Civil introduzir o cumprimento de sentença e não mais exigir processo autônomo de execução em casos de título judicial, na Justiça do Trabalho a execução já era, na prática, uma sequência de atos, já que não se inicia por petição inicial e nem mesmo se finaliza com uma sentença.

Ademais, embora a fase de liquidação não seja propriamente um ato de execução, como defende Schiavi,¹³² as Varas do Trabalho consideram esse ato o início do processo de execução, quando o magistrado determina, por despacho, que o autor apresente os cálculos e, a partir daí a Vara do Trabalho promove, de ofício, os atos executórios.

¹²⁹ Ibid., p. 1097.

¹³⁰ Ibid., p. 1096-1097.

¹³¹ Ibid., p. 1098.

¹³² Ibid., loc. cit.

Aqui ganha relevo o processo do impulso oficial, pois embora a jurisdição seja inerte, na execução trabalhista a lei possibilita que o magistrado inicie e promova os atos executivos de ofício, a teor do disposto no art. 878 da CLT.¹³³

Resta claro, portanto, que além da aplicação dos princípios gerais do Direito, dos princípios gerais do Direito Processual Comum e dos princípios constitucionais norteadores do processo, a execução trabalhista, em virtude das suas características particulares, é regida por princípios específicos.

3 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse terceiro e último capítulo passa-se a averiguar a execução provisória no Direito Processual do Trabalho, de modo a identificar sua função e destacar eventuais inovações introduzidas pelo NCPC. Porém, antes disso se faz necessário tecer alguns comentários acerca da evolução do cumprimento de sentença na esfera processual civil, como se passa a expor.

3.1 EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: DO CÓDIGO DE 1939 AO NOVO CPC

Visando alcançar o objetivo central deste estudo, que é tratar da execução provisória e a aplicabilidade das normas consagradas no Novo Código de Processo Civil à execução trabalhista, se faz necessário abordar a evolução e historicidade da execução no ordenamento jurídico brasileiro, mormente a disciplina no âmbito do Processo Civil, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho aplica tais regras quando há omissão.

Nesse ponto vale destacar que a execução no direito brasileiro foi profundamente influenciada por Portugal, a conquista da independência política não levou o Brasil a rejeitar a legislação lusitana. Assim, o país herdava de Portugal as normas processuais contidas nas Ordenações Filipinas.

¹³³ BRASIL, 1943.

Segundo Pacheco,¹³⁴ o “[...] processo de execução no Brasil teve a sua base no sistema do direito romano e canônico, vinculado ao processo comum de Portugal, oriundo das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas”.

Ainda segundo o autor, o direito processual teve início no Brasil na vigência das Ordenações Filipinas, “[...] e visando o propósito de normatizar a vida do estado, uniformizando as leis consuetudinárias e as regras do desenvolvimento das fundações políticas administrativas e jurisdicionais”.¹³⁵

Deste modo, identifica-se que o Direito Processual Brasileiro sofreu forte influência de nossos colonizadores, assim, o início do direito processual foi implementado pelo direito português.

O marco temporal para o início de grandes reformas no direito processual foi a Revolução de 1930. Porém, na década de 30 até a década 40 a evolução da teoria processual ganha novas visões e o direito brasileiro que era profundamente pautado na legislação portuguesa, assumida pelo Império, foi então reformulado, vindo a lume o primeiro Código de Processo Civil, no ano de 1939.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1934 determinou em seu art. 5º, inciso XIX, a competência para legislar, assim assegurando a União o direito de confeccionar o Código Processo Civil. A criação do Código de Processo Civil tornava-se uma exigência disposta na Constituição Federal de 1934, cabia aos Estados legislar sobre a matéria processual. O contexto de instituir a matéria processual a cargo da união é centralizar o poder de legislar, assim, evitando que cada Estado detenha sua legislação processual.

De acordo com Pacheco,¹³⁶ o Ministro Francisco Campos coordenou uma comissão de juristas, com o intuito de confeccionar o então Código de Processo Civil. Porém, diante das divergentes ideias da comissão o então advogado Pedro Batista Martins apresentou uma proposta de Código, no qual transformou-se no Código de Processo Civil de 1939.

Ainda segundo Pacheco¹³⁷, foi designada uma comissão de juristas para a elaboração do Código de Processo Civil, sendo então apresentado o anteprojeto, por Pedro Batista Marques, o qual foi então publicado em 04 de fevereiro de 1939.

¹³⁴ PACHECO, José Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**: Desde as origens até o advento do Novo Milênio. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 42.

¹³⁵ Ibid., p. 43.

¹³⁶ PACHECO, 1999, p. 211.

¹³⁷ Ibid., loc. cit.

O texto foi aprovado e promulgado em 18 de setembro de 1939 por meio do Decreto Lei nº 1.608, surgindo assim o primeiro Código de Processo Civil de âmbito nacional, passando a vigorar no dia 1 de março de 1940.¹³⁸

O Código de Processo de Civil de 1939 ficou dividido em 10 livros, composto por 1.052 artigos, regulamentando as questões afetas ao processo civil e comercial em todo o território brasileiro. E, dentre as principais características na evolução da execução no Código de Processo Civil de 1939, além da autonomia processual deparou-se com uma forma de ação executiva para títulos executivos extrajudiciais e ação executória para título judicial.

O Código de Processo Civil de 1939 também foi pautado na autonomia processual, princípio da oralidade, da identidade física do juiz, celeridade, livre convencimento, concentração e, por fim, imediatidade.

Contudo, o Código não conseguiu abranger todo âmbito do processo civil e comercial da época, ou seja, uma parte da disciplina ficou regulada por legislação esparsa. Segundo Pacheco¹³⁹, “[...] ficaram fora de sua disciplina as desapropriações, as ações de acidentes de trabalho, os litígios entre empregados e empregadores [...]”.

Deste modo, o Código de Processo Civil de 1939 foi por diversas vezes alterado após sua publicação. Entretanto, devido as lacunas existentes o legislador sentiu certa necessidade em reformar e reestruturar o CPC de 1939, já que este diploma foi uma tentativa de superar a legislação lusitana das Ordenações que ainda eram aplicadas no Brasil.

Diante das obscuridades que o Código de Processo Civil de 1939 carregava em suas disposições, tornou-se de suma importância uma reformulação em tal legislação, a fim de tornar o sistema processual mais eficaz à administração da justiça. Neste diapasão, o Governo de 1973 incumbiu ao Prof. Alfredo Buzaid a tarefa de elaborar o anteprojeto do CPC, assim, iniciando uma reforma processual.

Ainda segundo Pacheco,¹⁴⁰ o então Ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta, convidou Alfredo Buzaid para elaborar o anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil, que foi apresentado em janeiro de 1964. Assim, nascia o novo Código de Processo Civil de 1973, projeto esse que se encontrava em cinco livros, destaque

¹³⁸ Ibid., loc. cit.

¹³⁹ PACHECO, 1999, p. 212.

¹⁴⁰ Ibid., loc. cit.

para os três primeiros que tratavam da parte geral, sendo que o Processo de Execução restou consagrado no Livro II, que continha seis títulos e 232 artigos.

Observa-se que o projeto apresentado por Buzaid proporcionou autonomia para o processo de execução, classificando-o como um processo independente ao processo de conhecimento. Segundo Liebman,¹⁴¹ “[...] convém observar, que a execução se tornou um processo autônomo e independente em relação ao processo de conhecimento, que começava pela citação e finalizava com satisfação do credor”.

Dentre as modificações do CPC de 1973 verifica-se a unificação dos procedimentos de execução, ou seja, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais passaram a vigorar em uma única unidade. Por isso Pacheco¹⁴² ressalta que o legislador “adotou a unidade do processo executivo unificando os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, suprimindo as ações executivas e executivo fiscal, como categorias autônomas”.

Cumprir destacar que o Código de Processo Civil de 1939 resguardava a existência de dois procedimentos executivos, um para títulos judiciais (sentença) e outro para os títulos extrajudiciais (documentos públicos ou particulares dotados de força executiva). A efetividade do cumprimento de sentença ganhou mais força com o Código de 1973, segundo Wambier,¹⁴³ a execução parte sempre da existência de título a que a lei confere força executiva, ou seja, “[...] que independe de maiores discussões que, ou já terão acontecido, no processo de conhecimento, ou nem mesmo são necessárias, se se tratar de execução de título extrajudicial”.

Entretanto, o Código de Processo Civil elaborado por Buzaid adotou uma forma sistemática no processo de execução, deixando de lado a distinção entre ação executiva e ação executória, a unificação dos procedimentos foi essencial para proporcionar celeridade ao processo.

Outra característica deste projeto foi a incorporação de uma execução forçada, seja essa de título judicial ou extrajudicial. Ainda segundo Wambier¹⁴⁴, o Código em comento sistematizou a execução, eliminando a anacrônica distinção entre ação executiva e ação executória, além de introduzir a chamada execução forçada, independentemente da origem do título.

¹⁴¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 73.

¹⁴² PACHECO, 1999, p. 254.

¹⁴³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo**. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 68.

¹⁴⁴ *Ibid.*, loc. cit.

Atentando-se para as novas disposições do Código de 1973, a execução das obrigações de fazer e não fazer também foi uma importante inovação do referido diploma.

Outrossim, alguns títulos passaram a exigir liquidação. Segundo Wambier,¹⁴⁵ “nem todas as sentenças, [...], possibilitam imediato acesso às medidas constritivas, [...]. Há casos, excepcionalmente admitidos pelo sistema jurídico, em que as obrigações constituídas pela sentença remanescem ilíquidas ou incertas, isto é, a sentença não determina um valor da condenação [...]”.

O autor, mais adiante pontua que se trata de “[...] sentença genérica, que pode até mesmo consistir num juízo meramente hipotético sobre o dano e sobre a obrigação, cuja extensão se deverá provar em liquidação”.¹⁴⁶ Contudo, nos casos de título executivo judicial quando proferida a sentença condenatória e o inadimplemento do devedor permanecia, o credor deveria propor a execução de sentença, assim, a autonomia ao processo de conhecimento tornava-se flagrante.

Com o passar do tempo e evolução da ciência jurídica ficaram notórias as lacunas ao processo de execução, necessitando uma reformulação em alguns aspectos, tais como: a) nomeação de perito para estimar os bens penhorados, caso o devedor não se achasse competente para tal tarefa; b) a ampliação dos títulos decorrentes de sentença, nos quais foi alterado pelo decreto Lei nº 10.358/2001, assim acrescentando à sentença homologatória de transição ou conciliação ainda que falasse de matéria não posta em juízo.

Não obstante, a sociedade caminha a passos largos e uma reforma processual tornou-se necessária mais uma vez, visando uma prestação jurisdicional eficiente. É relevante afirmar que o legislador ainda persiste em reformar a legislação processual com o intuito de obter métodos mais eficazes para solucionar os conflitos que surgiram nos últimos anos, assim, a Lei nº 11.232/2005 surgiu para sanar possíveis lacunas ao processo civil.

Nesse cenário, visando alcançar uma prestação jurisdicional ainda mais eficaz, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 foi editada, passando a vigorar em 23 de junho de 2006, alterando as disposições acerca da execução de sentença, que passou então a ser denominada cumprimento de sentença.

¹⁴⁵ Ibid., p. 20.

¹⁴⁶ WAMBIER, 2012, p. 20.

O referido diploma legal adotou o sincretismo processual e transformou o processo de conhecimento e o de execução de sentença em somente uma ação, ou seja, não há mais a necessidade de se instaurar um novo processo de execução, basta o credor no curso do mesmo processo instaurar a execução.

Desta feita, a Lei nº 11.232/2005 torna o cumprimento da decisão judicial um processo único, e não mais autônomo, não necessitando mais a instauração de uma ação de execução, e sim o ingresso do cumprimento de sentença no término do processo de conhecimento. Toda essa alteração busca a efetivação da sentença condenatória.

Portanto, a intenção do legislador foi proporcionar mais segurança jurídica aos envolvidos no conflito, juntamente com a efetivação e celeridade da marcha processual, havendo uma continuidade ao processo de conhecimento. É o que leciona Wambier,¹⁴⁷ para quem a “[...] condenação, liquidação e execução ocorram, a partir da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, no mesmo processo [...]”.

É importante destacar que a continuidade e/ou unificação procedimental do processo de conhecimento após o trânsito em julgado da sentença proporcionou maior segurança jurídica para se iniciar a fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

Wambier¹⁴⁸ ainda pontua que as alterações imprimidas pela lei citada pôs fim à necessidade de um novo processo para executar uma sentença judicial, unificando os procedimentos entre ação condenatória e ação de execução. Com a entrada em vigor da nova lei, o cumprimento de sentença passou a integrar o Código de Processo Civil, fazendo parte do processo de conhecimento. No capítulo X foi determinado como marco inicial da fase de cumprimento de sentença.

Houve mudanças, ainda, no Código de Processo Civil referentes a introdução ao Título VIII, do Livro I - Do Processo de Conhecimento, o Capítulo IX – Da Liquidação de Sentença, passando a integrar os dispositivos 475-A ao 475-H; e o Capítulo X – Do Cumprimento de Sentença, aonde também foram inseridos os dispositivos legais 475-I ao 475-R.

Desta forma, o processo de conhecimento passou a contar com mais duas fases: a de “liquidação de sentença” e de “cumprimento de sentença”, além da fase

¹⁴⁷ WAMBIER, 2012, p. 76.

¹⁴⁸ Ibid., p. 391.

postulatória, ordinatória, instrutória e decisória, assim o processo acaba tornando-se contínuo.

Acrescenta Wambier¹⁴⁹ que os “arts. 475-I a 475-R consistem na alteração mais significativa da [...] da Lei 11.232/2005: a sentença condenatória, antes executada necessariamente em outro processo (de execução)”, ou seja, “[...] passa a ser executada no mesmo processo. Houve, assim, unificação procedimental entre a ação condenatória e a ação de execução”.

O *caput* do artigo 475-I do Código de Processo Civil trouxe uma diferenciação nominal ao referir-se à expressão “cumprimento de sentença” e à palavra “execução”, ou seja, o dispositivo afirma ao requerer o cumprimento de sentença o credor deverá observar os artigos 461 e 461-A, do CPC, quando tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer ou de entregar coisa certa. Preferindo chamar de “execução” a obrigação por quantia certa, a qual é disciplinada pelos dispositivos expressos no capítulo nominado como “Do Cumprimento de Sentença”.

Desta forma, o dispositivo art. 475-J deixou claro que caso o devedor que não efetue o pagamento de forma espontânea da quantia certa que foi condenado, ou fixado em liquidação de sentença, no prazo fixado no artigo acima sofrerá uma multa de 10% sobre a condenação final.

Após tal prazo imposto pelo art. 475-J do CPC, sem a devida manifestação do devedor, possibilitou-se que o credor juntasse aos autos demonstrativo do débito atualizado, de acordo com o art. 614, II, do CPC, requerendo assim a expedição do mandado de penhora e avaliação, ensejando uma execução forçada.

Em ato contínuo, o devedor será devidamente intimado do auto de penhora e poderá opor sua defesa através da “impugnação ao cumprimento de sentença”, no mesmo prazo de quinze dias, conforme será devidamente abordado em capítulos posteriores.

Importante destacar que a Lei nº 11.232/2005 consagrou que após a condenação poderá a sentença ser ilíquida, ou seja, o credor deverá promover a liquidação de sentença.

Em suma, a Lei nº 11.232/2005 juntou o processo de conhecimento ao processo de execução, tornando assim uma só ação, ou seja, o entendimento majoritário da doutrina e o legislador agiu com o propósito de efetivar o conflito de

¹⁴⁹ Ibid., p. 133.

forma mais célere, tornando assim a prestação jurisdicional mais eficaz para a parte ambas as partes.

Porém, como já dito alhures, a sociedade caminha a passos largos e novas alterações foram clamadas na seara processual civil. Significa dizer que o direito processual civil sofreu diversas transformações, sejam elas em seu conteúdo ou sua característica. Entretanto, o Código de 1973 tenha satisfatoriamente suprido as exigências da comunidade jurídica há a necessidade de profundas alterações.

Deste modo, diante da necessidade de uma mudança o legislador promoveu a criação e elaboração do novo Código de Processo Civil, utilizando-se das mesmas perspectivas dos Códigos anteriores bem como, celeridade e efetividade processual. Então o Projeto Lei do Senado (PLS) nº 166/2010, foi devidamente confeccionado e aprovado em 2014, sendo submetido à aprovação presidencial em 2015.

De acordo com Silva,¹⁵⁰ “o objetivo deste novo CPC é a simplificação e agilidade dos processos judiciais de natureza civil”. Assim, ocorreram variadas e intensas reformas legislativas nas últimas décadas que incrementaram a maior parte das modalidades de tutelas executivas reguladas. Em um plano mais amplo e geral, no CPC.

Um ponto de destaque para o Novo Código de Processo Civil é a incidência de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, ou seja, o cumprimento de sentença ficará resguardado a requerimento do exequente, entretanto não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias será o débito acrescido de multa e honorários advocatícios no percentual de 10%.

Ainda, o art. 525¹⁵¹ do NCPC consagra uma importante alteração realizada no momento da oferta da impugnação ao cumprimento de sentença, assim, se não

¹⁵⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 32.

¹⁵¹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

houver o pagamento voluntário do devedor o mesmo poderá apresentar impugnação independentemente de penhora ou nova intimação.

Outra inovação pertinente é a possibilidade de se levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado, ou seja, o devedor não efetuando o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 poderá ser protestado. A possibilidade de protesto que o NCPC proporciona seria mais uma forma de forçar o pagamento dívida pelo devedor.

O cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa. Nota-se, assim, que o NCPC manteve os procedimentos executivos já existentes, sem alterar a sistemática vigente. Contudo, a multa foi mantida como principal meio de forçar o cumprimento da obrigação.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015).

Um ponto importante do Novo Código de Processo Civil é o art. 524, § 2º¹⁵² aonde o dispositivo afirma que o juiz poderá valer-se do contador judicial a fim de verificar a veracidade dos cálculos. No decorrer do trabalho será abordada a sistemática adotada pelo Poder Judiciário em relação à remessa dos autos para a contadoria do juízo.

Ainda de acordo com o art. 524, § 3º do NCCP, cometerá crime de desobediência o devedor que não fornecer dados pertinente para confecção dos cálculos.¹⁵³

São apenas exemplos, mas que demonstram, em apertada síntese, que o NCCP segue a dinâmica dos demais Códigos, ou seja, é evidente que o legislador continua se preocupando com a celeridade e economia processual e a efetividade do processo de conhecimento em conjunto com a fase de execução também continua de forma evidente, ou seja, entende-se que a junção das fases de conhecimento e execução proporciona um processo mais eficaz, ou melhor, de maneira mais harmônica, o que também é almejado na esfera trabalhista, como se passa a expor.

3.2 A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

O ponto a ser enfrentado nesta pesquisa está relacionado ao efetivo cumprimento do procedimento de execução provisória, demonstrando que há possibilidade não só normativa, mas também prática de que a execução provisória poderá, no curso do processo de execução na Justiça do Trabalho, em casos específicos, ser levada além da garantia do juízo, ou seja, chegando até a liberação de valores, dando mais efetividade ao processo trabalhista.

Dito isso, primeiramente é necessário discorrer, sobre o conceito de execução provisória e destacar os posicionamentos, tanto da doutrina e quanto da jurisprudência sobre o tema.

Saraiva e Manfredini¹⁵⁴ ressaltam que a execução provisória é “[...] cabível toda vez que a decisão exarada ainda pender de recurso desprovido de efeito

¹⁵² § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado (BRASIL, 2015).

¹⁵³ § 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência (BRASIL, 2015).

¹⁵⁴ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Processo do Trabalho**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 386

suspensivo”, conceito este que o autor extrai do art. 876 da CLT.¹⁵⁵ Desta feita, sempre que o recurso for recebido no efeito apenas devolutivo, é possível a execução provisória da sentença exequenda, ainda que esta não tenha transitado em julgado.

Ao dissertar sobre a execução provisória, Leite bem enfatiza:¹⁵⁶

É provisória a execução quando o título judicial exequendo estiver sendo objeto de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, que é a regra geral no processo do trabalho (CLT, art. 899). Noutra falar, a execução provisória é permitida em se tratando de sentença condenatória que ainda não transitou em julgado.

Semelhante são os ensinamentos de Martins,¹⁵⁷ que apresenta o conceito a partir da diferenciação entre a execução definitiva e a provisória. Para o autor, é definitiva a “[...] execução de sentença transitada em julgado e provisória a execução de sentença quando se tratar de decisão impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (§ 1º do art. 475-I do CPC) ”.

Nesse ponto cumpre esclarecer que o citado dispositivo se refere ao Código de Processo Civil revogado, que não encontra correspondência no NCPC, já que o § 1º, do art. 513 do NCPC, dispõe que o “cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente”.¹⁵⁸ Decerto, o que procurou o legislador foi sanar problemas referentes ao cumprimento da sentença, a intimação através de advogado ou pessoal, dentre outros pontos.

Dando seguimento, tem-se o conceito apresentado por Schiavi,¹⁵⁹ para quem a “[...] a execução provisória caracteriza-se como a execução de um título executivo judicial que está sendo objeto de recurso, recebido apenas no efeito devolutivo”.

E sobre o fundamento da execução provisória no âmbito do processo do trabalho, o autor complementa:

¹⁵⁵ Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido (BRASIL, 1943).

¹⁵⁶ LEITE, 2016, p. 432.

¹⁵⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 589.

¹⁵⁸ BRASIL, 2015.

¹⁵⁹ SCHIAVI, 2017, p. 1167.

A execução provisória se fundamenta numa presunção favorável ao autor dada pela decisão objeto do recurso e na efetividade da jurisdição. Não obstante, por não haver o estado de certeza, o autor não poderá receber o objeto da condenação.¹⁶⁰

Sendo assim, percebe-se que há situações onde o procedimento de execução poderá ser iniciado pelo credor sem ter o efetivo trânsito em julgado da sentença. Ou seja, mesmo que o título executivo esteja sujeito a alterações o credor poderá executá-lo. Isto ocorrerá quando dá sentença prolatada, surgir recurso sem efeito suspensivo, na qual é a regra no processo do trabalho.

É o que se extrai dos ensinamentos de Nascimento,¹⁶¹ que ao tratar da execução provisória preleciona:

São movidas com base no título executivo não transitado em julgado, sendo regra geral, para os recursos trabalhistas, o efeito devolutivo, permitindo, no entanto, ao juiz conceder efeito suspensivo. O efeito suspensivo, como é sabido, impede que o vencedor mova execução provisória se o vencido interpuser recurso ordinário para o Tribunal Regional. O efeito devolutivo não impede e faculta ao exequente ingressar com a execução paralelamente ao processamento do recurso perante o Tribunal Regional, mediante carta de sentença, que é uma autuação de cópias do processo principal com documentos extraídos pela secretaria.

Não obstante as ponderações doutrinárias, como enfatiza Mota,¹⁶² a CLT, embora seja a principal fonte do Processo do Trabalho, pois estabelece as regras que regem o processo na Justiça do Trabalho. Porém, no que tange a execução trabalhista, a CLT, em seu art. 889,¹⁶³ determina a aplicação supletiva das regras que regem a execução fiscal.

De igual forma, em sendo omissa as normas consolidadas e também a Lei de Execução Fiscal, por determinação do art. 769 da CLT,¹⁶⁴ deve-se aplicar as regras que regem a execução comum, desde que compatíveis com a execução no âmbito do Direito Processual do Trabalho.

¹⁶⁰ SCHIAVI, 2017, p. 1168.

¹⁶¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 793.

¹⁶² MOTA, Marcílio Florêncio. **As novas regras sobre a liberação de dinheiro na execução provisória e o processo do trabalho**. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9923/as-novas-regras-sobre-a-liberacao-de-dinheirona-execucao-provisoria-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁶³ Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (BRASIL, 1943).

¹⁶⁴ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título (BRASIL, 1943).

Ainda segundo Mota,¹⁶⁵ a CLT é omissa quanto à execução provisória, assim como ocorre com a Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal. Portanto, no entender do autor, “[...] alternativa não nos resta senão que indagar da aplicação, no Processo do Trabalho, das regras do processo comum, mas precisamente das regras que constam no Código de Processo Civil”.

E o autor mais adiante pontua:

A resposta à pergunta é positiva. As regras do CPC que tratam da execução provisória têm aplicação no processo do trabalho não apenas pela omissão, mas pela adequação ou compatibilidade. É claro que o Processo do Trabalho deve admitir a execução provisória, inclusive porque a regra, quase sem exceção, é a de que os recursos apresentados no processo especial do trabalho não são dotados de efeito suspensivo, ou seja, não impedem a exigência provisória do julgado.¹⁶⁶

Dito isso, cabe destacar que os posicionamentos se diferenciam no tocante ao alcance da execução provisória trabalhista, pois a doutrina aparentemente majoritária entende quanto à aplicação limitativa do art. 899 da CLT, com o desenvolvimento da execução provisória tão somente até o ato de penhora.

Esse é o entendimento de Schiavi,¹⁶⁷ para quem a execução provisória se exaure com a penhora, expressão que “[...] deve ser interpretada com garantia do juízo, que significa a constrição de bens suficientes para a cobertura de todo o crédito que está sendo executado”.

Cumpra aqui abrir um parêntese para ressaltar que, como enfatiza Souza,¹⁶⁸ doutrina e jurisprudência não são assentes quanto ao alcance da expressão “até a penhora” inserta no art. 899 da CLT. Ou seja, parte defende que a execução provisória na Justiça do Trabalho irá até a penhora, parando ao alcançar tal fase processual. Logo, não há que se falar em liberação de valores, julgamento de eventuais embargos ou medidas outras, já que a sentença pode vir a ser modificada por meio do recurso recebido apenas em efeito devolutivo.

Há de se esclarecer, ainda, que dois são os recursos contra a matéria que ainda não transitou em julgado: o recurso ordinário e o agravo de petição, sendo que este, via de regra, é julgado mais rapidamente nos Tribunais, em virtude da

¹⁶⁵ MOTA, 2007.

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ SCHIAVI, 2017, p. 1168.

¹⁶⁸ SOUZA, Fabrício Trindade de. **Execução provisória no NCPC e processo do trabalho**. Artigo. 2016. Disponível em: <<http://www.amorimtrindadepaz.com.br/2016/02/24/execucao-provisoria-no-ncpc-e-processo-do-trabalho/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

preferência. Logo, se o magistrado decidisse a questão dos embargos, eventual agravo seria julgado em primeiro lugar, e somente depois o recurso principal – o ordinário – seria apreciado.¹⁶⁹

Contudo, Souza¹⁷⁰ entende que tal argumento não prevalece e assim justifica seu posicionamento:

[...] em relação ao tempo de julgamento dos recursos. Isso porque, em que pese a preferência regimental para apreciação do Agravo de Petição, há outras variáveis não apreciadas. A primeira reside no fato de que a execução provisória só será iniciada após o processamento do recurso ordinário. A segunda na circunstância de que antes da determinação da penhora, proceder-se-á a liquidação da sentença, sendo de bom grado que o magistrado utilize da sistemática do artigo 879 da CLT. Não se pode olvidar, outrossim, que é plenamente possível que inexista controvérsia os cálculos apurados, cabendo às partes apenas aguardarem o trânsito em julgado da sentença, promovendo-se as eventuais adequações e atualizações nos cálculos já homologados.

O autor pontua, ainda, que na hipótese de controversas quanto ao cálculo, a prestação jurisdicional não é inútil, pois qualquer decisão que dirimi conflitos acerca da execução é válida.¹⁷¹ Assim, conclui que embora o legislador se valha da expressão “até a penhora”, não há qualquer obstáculo à apreciação de questões supervenientes, a exemplo de medida voltada a impedir alienação de bem penhorado. Tudo vai depender da análise do caso em concreto.

Nesse sentido se posicionou recentemente o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a saber:

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Inobstante o disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição da República, nada impede que o processo continue a correr, conduzindo-se a liquidação e a apreciação de incidentes processuais até que sobrevenha decisão definitiva quanto ao mérito. Trata-se de aplicação do princípio da celeridade, de grande importância nesta Especializada, dada a natureza alimentar das verbas trabalhistas (TRT-1 – AP: 00180009720075010471 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 02/09/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 24/09/2015).¹⁷²

¹⁶⁹ SOUZA, 2016.

¹⁷⁰ Ibid.

¹⁷¹ Ibid.

¹⁷² Ibid.

Percebe-se, claramente, que a decisão supracitada consagra a possibilidade de apreciação de incidentes processuais até que sobrinha a decisão definitiva de mérito e seja a execução provisória convertida em definitiva.

Santos¹⁷³ prossegue justificando a controversa quanto à execução provisória na seara trabalhista no que tange a liberação total ou parcial de valores depositados, ressaltando que doutrina e jurisprudência também não são uníssonas quanto à possibilidade.

Decerto, o art. 475-O do Código de Processo Civil de 1973 veio consagrar, no direito brasileiro, a responsabilidade objetiva do credor, determinando que o julgador estabeleça caução para liberação de valores, salvo quando se tratar de verba de natureza alimentícia e demonstrada a necessidade do credor. Tal regra também resta consagrada no NCPC.

Souza¹⁷⁴ prossegue ressaltando que apesar da divergência doutrinária, desde a alteração introduzida pela Lei nº 11.232/2005 parece prevalecer o entendimento de que é possível o levantamento de valores, citando decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementada:

EMENTA – A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em face da configuração de contrariedade à Súmula nº 381 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a correção monetária deve incidir a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECLAMADOS (BANCO BMG S.A. E OUTRO). 1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 475-O, § 2º, I, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. O artigo 475-O, § 2º, I, do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, na medida em que não há omissão no texto celetista, possuindo este regramento próprio -artigo 899-, que, além de limitar a execução provisória até a penhora, prevê o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento, de ofício, de indenização decorrente da contratação de honorários advocatícios obrigacionais, sem que estejam preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas 219, I, e 329 e na OJ 305 da SDI-2 . Recurso de revista conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (PRESTASERV). TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST . Recurso de revista não conhecido.(TST – RR:

¹⁷³ SOUZA, 2016.

¹⁷⁴ Ibid.

1781001420095030111 178100-14.2009.5.03.0111, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/02/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/201).

Nesse ponto é mister destacar que com o advento da Lei nº 11.232/2005, que alterou substancialmente o CPC de 1973 no que tange o cumprimento de sentença, parcela minoritária da doutrina passou a defender a recepção e aplicabilidade do art. 475-O, através da aplicação autorizada no art. 769 do mesmo diploma legal, por entender que a regra era mais compatível, efetiva e célere.

Isto posto, dispõe o art. 899 da CLT:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.¹⁷⁵

Seguindo a CLT, a doutrina e jurisprudência majoritárias destacam que a execução provisória deverá estar restringida sempre até a fase da penhora, conforme preconiza o art. 889 da CLT, ou seja, ser limitada até o momento da garantia do juízo.

Schiavi¹⁷⁶ destaca a divergência ao ressaltar que a doutrina trabalhista “[...] diverge sobre a execução provisória trabalhista parar ou não na penhora, ou serem também apreciados os incidentes da penhora, que são invocados por meio de embargos à execução”.

Portanto, num primeiro momento o disposto no art. 521 do NCPC não se aplicaria à execução trabalhista, pois o art. 899 da CLT determina que a execução provisória vai tão somente até a sentença. Logo, inexistiria omissão nas normas consolidadas e não se justificaria a aplicação do disposto no Código de Processo Civil.¹⁷⁷

Porém, o autor não se posiciona no sentido de que a execução provisória no processo trabalhista somente vai até a fase de garantia do juízo, entendimento este pautado na doutrina majoritária e também sedimentada na jurisprudência.

¹⁷⁵ BRASIL, 1943.

¹⁷⁶ SCHIAVI, 2017, p. 1167.

¹⁷⁷ Ibid., p. 1172.

Na mesma senda é a lição de Nascimento,¹⁷⁸ para quem a execução provisória, por expressa disposição do art. 889 da CLT, irá tão somente até a garantia do juízo, após a fase de liquidação, sem ter a sua real efetividade até que realmente se tenha certeza da consagração do direito do exequente.

E mais adiante complementa:

[...] nessa execução, os bens penhorados não poderão ser vendidos pela Justiça enquanto a execução não se tornar definitiva. Se a sentença vier a ser reformada em favor do executado, a execução provisória tornar-se-á ineficaz, a penhora será levantada, e as responsabilidades por essa execução frustrada recairão sobre o exequente que a requereu, que terá de pagar as despesas processuais a que tiver dado causa.¹⁷⁹

Logo, o autor defende pura e simplesmente a aplicação da CLT, em seu estado natural, pois quando o recurso pendente for julgado procedente em favor do exequente, bastará fazer a alienação judicial e, logo, a transferência do quantum debeat, dando “celeridade” ao processo, porém, no caso, não se tem a efetividade do julgado, ainda que dentro de condições específicas e valores limitados, na própria execução provisória.

Também sobre o tema, Martins¹⁸⁰ destaca:

A execução provisória irá apenas até a penhora (art. 899 da CLT), parando ao alcançar essa fase processual. Não se pode falar em liberação de valores. O juiz não irá julgar os embargos eventualmente apresentados, pois o julgamento pode tornar-se inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Como se vê, alguns posicionamentos são ainda mais restritivos, sequer admitindo o que na doutrina se veio denominar de penhora perfeita e acabada, com o julgamento dos embargos à execução e recursos posteriores, notadamente o agravo de petição.

Também Schiavi¹⁸¹ preconiza a aplicação do art. 521 do NCPD à execução provisória na Justiça do Trabalho, apesar do disposto no art. 899 da CLT. Isso se deve à relevante função social da execução trabalhista e do caráter alimentar que os créditos da natureza trabalhista se revestem.

¹⁷⁸ NASCIMENTO, 2012, p. 794.

¹⁷⁹ Ibid., p. 794.

¹⁸⁰ MARTINS, 2013, p. 758.

¹⁸¹ SCHIAVI, 2017, p. 1173.

O autor complementa ressaltando que o “[...] art. 899 da CLT não disciplina a hipótese de levantamento de dinheiro em execução provisória, havendo espaço para aplicação do CPC (lacunas ontológicas e axiológicas da CLT)”.¹⁸²

E na jurisprudência pesquisada, não é outro o posicionamento majoritário dos nossos tribunais, se não de ainda persistir na aplicação nada progressista, para os dias atuais, da redação estabelecida no art. 899 da CLT, então cunhada pela Lei nº 5.442/1968 e cuja aplicação não atende as necessidades hodiernas.

Demonstrado isso, é relevante observar alguns posicionamentos jurisprudências sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – CONSTRIÇÃO DE PECÚNIA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 417, III, DO TST – Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora. Por outra face, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Esta é a diretriz da Súmula 417, III. Recurso ordinário conhecido e desprovido.¹⁸³

Na mesma senda:

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NECESSÁRIA ANÁLISE DE FATOS E PROVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST – [...] ARTIGO 475-O, § 2º, I, DO CPC – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LEVANTAMENTO DE QUANTIA NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO – Inexiste omissão no Direito Processual do Trabalho quanto ao processamento da execução provisória, sendo a CLT muito clara no sentido de que esta se limita à penhora, sem permitir qualquer exceção a essa regra. Em nenhum momento, o legislador pátrio sugeriu, na órbita trabalhista, a possibilidade de se liberar depósito em dinheiro ou de se alienar qualquer propriedade. Isso afronta, inclusive, o princípio da execução menos gravosa ao devedor, que sequer verá a decisão de mérito ser revestida pelo manto da coisa julgada para já ter seus bens expropriados e, quiçá, reavê-los novamente caso essa decisão seja reformada. Registre-se, ainda, que as normas processuais aplicáveis em execução, havendo omissão por parte da legislação trabalhista, emergem a priori da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), sendo que somente em último caso é que se pode cogitar a possibilidade de aplicação do Direito Processual Comum naquilo em que não seja incompatível. Vê-se, portanto, que a conjugação desses dispositivos permite concluir que a aplicação do artigo 475-O, § 2º, I, do CPC

¹⁸² SCHIAVI, 2017, p. 1173.

¹⁸³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1083-31.2010.5.09.0000**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publ. 07 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;subsecao.especializada.dissidios.indivduais.2:acordao;ro:2012-02-07;1083-2010-0-9-0>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

ao processo do trabalho, considerado em seu conjunto, implica manifesta incompatibilidade. Nesse sentido, inclusive, posicionou-se a c. SBDI-I, em sessão especial realizada no dia 17/2/2011, por ocasião do julgamento do TST-E-ED-RR nº 34500-47.2007, Relatora a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recurso de revista conhecido e provido. [...] .¹⁸⁴

Este entendimento leva em consideração que na execução provisória não se tem a certeza do crédito do exequente, pois poderá ainda haver modificação pelo tribunal, no julgamento do recurso, de modo que o direito só será concretizado com o efetivo recebimento de valores quando ocorrer o trânsito em julgado. Ademais, como percebe-se, faz menção a artigos do CPC revogado.

Entretanto, com o advento da já citada Lei nº 11.232/2005, vigente a partir de 23 de junho de 2006, a execução provisória, notadamente a execução trabalhista que atua no campo das relações com grande teor de desigualdade e busca a instrumentalização e dar efetividade a créditos de natureza alimentar, não pode ignorar o avanço do mundo jurídico e normativo na busca da proteção e efetividade do crédito trabalhista reconhecido judicialmente, ainda que no campo da provisoriedade, mas com título executivo eficaz, e que muitas vezes, dada a fragilidade financeira e expertises do credor, poderá até mesmo ser a única e parcial satisfação do credor.

Não é demais ressaltar que a Lei nº 11.232/2005, com a clara finalidade de dar maior efetividade ao título judicial, passou a dispor no tocante à execução provisória, alterando e introduzindo no CPC de 1973 a seguinte normativa:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 628-08.2010.5.03.0138**. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publ. 24 fev. 2012. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21305564/recurso-de-revista-rr-6280820105030138-628-0820105030138-tst/inteiro-teor-110311551>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

- I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;
- II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.¹⁸⁵

Percebe-se, de uma simples leitura do dispositivo acima transcrito, que este diverge do disposto na CLT, pois prevê a liberação de valores no procedimento da execução provisória levando em consideração a situação provada de necessidade do exequente, alertando ainda que correrá por sua iniciativa e risco, caso venha a reforma da decisão.

Sendo assim, cabe novamente destacar o inciso I do referido artigo, que emana condição para ocorrência da execução provisória, ou seja, correrá “por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”.¹⁸⁶

Vê-se que a execução provisória nele pautada é autoexplicativa, prevendo, conforme o inciso demonstrado, possibilidade de liberação de valores e suas consequências.

Contudo, veio a lume o NCPC, que embora trate da execução provisória, em seu art. 520¹⁸⁷ aborda a questão de forma um pouco diversa

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**: Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

¹⁸⁶ BRASIL, 2005.

¹⁸⁷ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

Não obstante, o exequente, no curso de uma execução provisória, deve estar ciente dos riscos que assume, mormente quanto à uma reforma eventual da sentença. Significa dizer, portanto, que obrigatoriamente o credor deve ter ciência sobre os riscos da execução provisória, visto que poderá ser reformada a decisão em que sustentou sua execução, situação na qual deverá responder o credor pelos os valores que retirou.

Também é mister ressaltar que a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o NCPC, no que tange a execução provisória não se revela substancialmente novo, pois as alterações são singelas, ou seja, não alteram a forma como eram conduzidas as execuções desta natureza, pois a preocupação maior do legislador é quanto à responsabilização objetiva do credor por eventuais perdas e danos gerados ao devedor, como enfatiza Souza.¹⁸⁸

Assim sendo, não é despropositado afirmar que, não apenas parte da doutrina vem apoiando a sua aplicação e sua compatibilidade.

No particular, antes ainda do advento do NCPC, a matéria também foi enfrentada na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do TST, por meio do Enunciado nº 69, e após debate e votação resultou no seguinte enunciado:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.

I – A expressão “...até a penhora...” constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, art. 475- O.

II – Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade.

III – É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do artigo 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST.¹⁸⁹

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo (BRASIL, 2015).

¹⁸⁸ SOUZA, 2016.

¹⁸⁹ ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. **Enunciados 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados>. Acesso em: 12 ago. 2017.

Não se pode ignorar, contudo, que apesar do entendimento supra, o Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no ano de 2015, ressaltou o entendimento da Corte Trabalhista quanto a existência de regramento específico na CLT, qual seja o art. 899, o que afastaria a aplicação das normas que regem o processo civil comum.

A decisão está assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 475-O DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. Pretensão mandamental direcionada contra decisão, proferida em sede de execução provisória, na qual determinado o levantamento de valores depositados e o pagamento pelo Impetrante, ora Recorrente, do saldo remanescente, nos termos do art. 475-O do CPC. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, havendo regramento específico na CLT (art. 899), não se aplica o disposto no artigo 475-O do CPC às execuções provisórias de sentenças trabalhistas. Recurso ordinário conhecido e provido.¹⁹⁰

O mesmo órgão, em outra oportunidade reafirmou o seu entendimento, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRIÇÃO DE PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora. Por outra face, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Esta é a diretriz da Súmula 417, III, do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.¹⁹¹

Em que pese o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, a doutrina majoritária, ainda na vigência do Código de 1973, hoje revogado, preconizava a importância de se aplicar as normas do direito processual comum à Consolidação das Leis do Trabalho, já que a execução provisória “até a sentença” não contribui para a efetividade da execução trabalhista.

Resta evidente, portanto, que a execução provisória é sim instituto que possibilita a efetivação dos créditos trabalhistas, quando pendente recurso recebido

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 67632420135150000**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, julg. 17 mar. 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175661551/recurso-ordinario-trabalhista-ro-67632420135150000>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 203011020155040000**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julg. 18 ago. 2016. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222714698/recurso-ordinario-trabalhista-ro-203011020155040000>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

sem efeito suspensivo, o que busca assegurar a satisfação dos créditos que, em sua maioria, são de natureza alimentícia, além de evitar a dilapidação patrimonial do devedor, o que justifica a aplicação das normas inseridas no Código de Processo Civil de forma subsidiária, haja vista a omissão na CLT e na Lei de Execução Fiscal.

3.3 O NOVO CPC E SUA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA

Na grande maioria das vezes, as execuções trabalhistas versam sobre créditos alimentares, sendo imperioso buscar-se a sua efetivação o mais breve tempo possível.

Sobre o tema, enfatiza Leite:

[...] a busca pela efetividade do processo do trabalho é, inegavelmente, uma maneira de aplicar princípios e direitos fundamentais, além de melhorar a condição social dos trabalhadores, especialmente em nosso País, na medida em que, por meio dele (processo do trabalho), podem ser reprimidas (ou evitadas) as condutas socialmente indesejáveis dos “tomadores de serviço” que sistemática e massivamente, lesam os direitos sociais trabalhistas, o que exige nova mentalidade a respeito do papel da Justiça do Trabalho como instituição guardiã da ordem justralhista.¹⁹²

Não destoa desse entendimento a lição as lições de Schiavi,¹⁹³ que ressalta a importância do instituto em análise no contexto de um Poder Judiciário mais célere e da evolução do Poder Judiciário na esfera trabalhista:

Diante dos princípios da celeridade e efetividade processual impulsionados pela EC n. 45/09, o Juiz do Trabalho não pode fechar os olhos para os avanços do Processo Civil e aplicá-los ao Processo do Trabalho, a fim de dar maior cidadania ao trabalhador, prestigiar o processo do trabalho, como sendo um instrumento célere e eficaz para propiciar a efetividade do direito material do trabalho e garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Esta é uma oportunidade de dar mais efetividade jurídica, propiciar o acesso à justiça e aplicar o direito ao devido processo legal. A execução provisória garante, de certa forma, o resultado útil da atividade judiciária.

¹⁹² LEITE, 2016, p. 185.

¹⁹³ SCHIAVI, 2017, p. 1175.

No mesmo entendimento, não pode o Judiciário manter a fama de padecer sobre os males históricos, com enfoque especial na morosidade, excesso de formalidade e baixo nível de pagamentos.¹⁹⁴

Não destoaria desse entendimento Leite¹⁹⁵ coloca:

Afinal, o nosso ordenamento jurídico guarda em seu patamar mais alto, como verdadeiras cláusulas de direito fundamental, o princípio do direito (norma) mais favorável à pessoa humana (CF, art. 5º, § 2º) e, em particular, o princípio do direito (norma) mais favorável ao cidadão-trabalhador (CF, art. 7º, caput), não havendo distinção constitucional entre normas que contemplam direito material e direito processual.

Desse modo, no papel de “guardião” das normas relativas às relações de trabalho, o Judiciário Trabalhista não deve continuar mantendo a aplicação pela norma menos efetiva, como é o caso do vetusto dispositivo encontrado no art. 899 da CLT que acaba por limitar, timidamente, a extensão da execução provisória trabalhista ao ato penhora.

Nesse ponto é mister ressaltar que tradicionalmente o Direito Processual Civil consagra a impossibilidade de levantamento de valores no curso de uma execução provisória, salvo se prestada caução. É o que se extrai do art. 520, inciso IV, do NCCPC, que veda o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem em alienação de propriedade, assim como também veda quaisquer atos que possam resultar em graves danos ao executado sem que seja prestada caução pelo exequente, que deve ser arbitrada de plano pelo magistrado e prestada nos próprios autos.

Contudo, pode ser a caução, que é concebida como garantia de natureza processual, dispensada em determinadas situações, como bem leciona Schiavi:¹⁹⁶

O art. 521 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, possibilita a liberação de valores em execução provisória, independentemente de caução quando: a) o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem: aqui, indiscutivelmente, está incluído o crédito trabalhista de natureza alimentar; b) o credor demonstrar situação de necessidade: aqui o credor deve demonstrar seu estado de necessidade econômica. De nossa parte, aprova da miserabilidade formulada por meio de declaração de pobreza e aceita pelo juiz é suficiente; c) pender o agravo fundado do art. 1.042: o agravo aqui se dirige às hipóteses de inadmissão dos recursos especial ou extraordinário. No âmbito trabalhista, aplica-se a

¹⁹⁴ ARANTES, Delaíde Alves Mirande; DUARTE, Radson Rangel Ferreira. **Execução trabalhista célere e efetiva**: Um sonho possível. São Paulo: LTr, 2002, p. 51.

¹⁹⁵ LEITE, 2016, pp. 1213-1214.

¹⁹⁶ SCHIAVI, 2017, p. 1171.

presente hipótese à situação em que o agravo discute a inadmissão do recurso de revista para o TST; d) a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos: no processo do trabalho, aplica-se o presente inciso quando a sentença estiver em consonância com Súmula do STF, do TST, ou com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos tanto no STF como no TST.

Não se pode ignorar, ainda, que o trabalhador normal, destinatário das decisões de procedência, “[...] não tem, via de regra, como oferecer caução para levantamento de dinheiro, mesmo naqueles casos em que possui necessidade imediata de tal levantamento”.¹⁹⁷

Porém, a regra na execução provisória é a caução, a teor do que dispõe o art. 521 do NCPC. Não obstante, ela é dispensada nas execuções provisórias de natureza trabalhista, “[...] uma vez que, na maioria dos casos, o exequente é um trabalhador hipossuficiente e, portanto, sem condições de prestar caução”.¹⁹⁸ Decerto, a exigência de caução acabaria por inviabilizar a execução provisória pelo trabalhador.

Nesta seara, deve-se observar o entendimento da doutrina que discorre pela promoção da aplicação da execução provisória prevista no Código de Processo Civil:

A prestação de caução, prevista no inciso III do art. 475-O do CPC (NCPC, art. 520, VI), é exigível apenas para os casos que impliquem levantamento de dinheiro e alienação de bens de domínio, ou nos casos que possam provocar grave dano ao executado.

Sabe-se que o instituto da caução, a ser exigido do empregado, encontra alguns obstáculos, ou seja, em regra o empregado não se encontra em condições econômico-financeiras para dar garantias ao executado em caso de reforma da sentença que está sendo provisoriamente executada. Toda via, como já afirmado, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para outras ações oriundas da relação de trabalho permitirá, não raro, a prestação de caução pelo trabalhador, prestação de serviço.¹⁹⁹

Nesse ponto é mister ressaltar que o art. 521 do NCPC faculta ao magistrado que dispense a caução quando restarem preenchidos determinados requisitos, a saber:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
[...] I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
II – o credor demonstrar situação de necessidade;
III – pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042 do NCPC;

¹⁹⁷ MOTA, 2007.

¹⁹⁸ SARAIVA; MANFRENDINI, 2016, p. 387.

¹⁹⁹ LEITE, 2016, p. 1295.

IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do STF ou do TST ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.²⁰⁰

Leite,²⁰¹ ao dissertar sobre o tema, ressalta que tais se adaptam perfeitamente ao processo de execução no âmbito da Justiça do Trabalho. Portanto, em se tratando de crédito de natureza alimentícia, independentemente da sua natureza (civil, previdenciário, trabalhista, etc.), deve a caução ser dispensada, medida esta que vem proteger a parte hipossuficiente na relação.

Em que pese o entendimento doutrinário quanto à dispensa de caução dada a natureza do crédito exequendo, Saraiva e Manfredini²⁰² pontuam que a dispensa deve ser dada com cautela pelo magistrado, “[...] uma vez que o trabalhador exequente, em regra, não terá condições de arcar com eventuais prejuízos decorrentes do resultado final desfavorável do processo”.

Contudo, não se pode ignorar que o inciso II, do art. 520 do NCP, que corresponde ao § 2º, do art. 475-O do Código revogado, não apresenta definição do que é “situação de necessidade”. Portanto, como bem lembra Leite,²⁰³ deve o juiz, na análise do caso em concreto, averiguar se é imprescindível a existência de declaração de próprio punho do exequente, documento este que visa explicitar a atual situação econômico-financeira da parte, que se responsabiliza por eventuais riscos e prejuízos que possa sofrer o executado na hipótese de reforma da sentença, objeto de execução.

Ainda, segundo Schiavi,²⁰⁴ o reclamante, na grande maioria das execuções trabalhista, postula crédito de natureza alimentar, não podendo aguardar a longa tramitação do processo, principalmente diante da pendência de recursos. Daí o fato de, no processo do trabalho ser presumido o estado de necessidade econômica do trabalhador.

No que tange os requisitos para a instrução, a execução provisória, nos termos do art. 522 do NCP, deve ser requerida por meio de petição dirigida ao juízo competente. E, em se tratando de processo físico, a petição deve estar acompanhada

²⁰⁰ BRASIL, 2015.

²⁰¹ LEITE, 2016, p. 1926.

²⁰² SARAIVA; MANFREDINI, 2016, p. 387.

²⁰³ LEITE, op. cit., p. 1926.

²⁰⁴ SCHIAVI, 2017, p. 1174.

de cópia da decisão exequenda, da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, das procurações outorgadas às partes, da decisão de habilitação nos autos (se for o caso), além de ser facultado à parte juntar peças outras, consideradas necessárias à demonstração da existência do crédito, como determina os incisos I a V do parágrafo único, do art. 522 do NCPD.²⁰⁵

Saraiva e Manfredini²⁰⁶ bem lembram que a implantação do processo judicial eletrônico dispensa a formação de autos suplementares, observação esta que consta expressamente do parágrafo único do supracitado dispositivo de lei.

Nestes termos a jurisprudência se aplica:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL – ARTIGO 475-O, § 2º, I, DO CPC – ESTADO DE NECESSIDADE DO TRABALHADOR ACIDENTADO – Considerados os graves danos físicos sofridos pelo trabalhador em decorrência de acidente do trabalho e a sua incapacidade total e definitiva para o desempenho da função para a qual era habilitado, de acordo com o apurado em prova técnica realizada no processo, considera-se comprovado o estado de necessidade que autoriza a liberação dos depósitos recursais, cujo valor não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, ainda que se trate de execução provisória. Essa a teleologia da norma do artigo 475-O, § 2º, I, do CPC.²⁰⁷

Vê-se que a decisão supra fora proferida na vigência do Código de 1973. Porém, o supracitado dispositivo, qual seja, inciso II, do § 2º, do art. 475-O do CPC, tem correspondência no art. 521, inciso III, parágrafo único, do NCPD. Desta feita, é lícito ao julgador dispensar a caução, em se tratando de execução provisória, se pendente julgamento de agravo instrumento junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou Supremo Tribunal Federal, salvo quando a dispensa implicar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido se coloca o posicionamento de Schiavi:²⁰⁸

Adaptado o disposto no inciso III do art. 521 ao Processo do Trabalho, pensamos que quando houver pendência de Agravo de Instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior do Trabalho, pois o TST, no âmbito da Justiça do Trabalho, equivale ao STJ, para as Justiças federal e estadual, o Juiz do Trabalho poderá liberar valores na execução provisória. Pelos mesmos fundamentos que declinamos para o inciso I, com maior razão

²⁰⁵ BRASIL, 2015.

²⁰⁶ SARAIVA; MANFREDINI, 2016, p. 387.

²⁰⁷ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo Interno no Recurso de Revista nº 47500-14.2008.5.03.0086**. Relatora Juíza Convocada Wilmeia da Costa Benevides, publ. 10 fev. 2012. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/46663907/trt-3-01-03-2011-pg-14>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²⁰⁸ SCHIAVI, 2017, p. 1175.

aplica-se o inciso III do art. 521 do CPC ao Processo do Trabalho, pois a probabilidade de alteração da decisão trabalhista em Agravos no TST e STF é muito remota, o que autoriza o Juiz do Trabalho a liberar ao exequente o valor da execução.

Desse modo, vê-se que as regras que tratam da execução provisória no NCPC têm ampla aplicação no Processo do Trabalho, na medida em que a CLT e a Lei de Execuções Fiscais, principais diplomas processuais reguladores do Processo do Trabalhista, não disciplinam a execução provisória. Destarte, a liberação de dinheiro em execução provisória é perfeitamente cabível no Processo do Trabalho, com ou sem caução.

Nesse sentido o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em recente decisão, destacou:

EXECUÇÃO TRABALHISTA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO ART. 520 /CPC-15. POSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. O art. 520 /CPC-15 é passível de ser aplicado no processo do trabalho, uma vez que há lacuna na CLT quanto à matéria de que trata e suas disposições compatibilizam-se com o caráter alimentar das verbas trabalhistas. Todavia, deve estar comprovado nos autos o estado de necessidade da exequente.²⁰⁹

Percebe-se que o órgão julgador, na decisão em comento, ressaltou o caráter alimentar das verbas trabalhista, destacando a omissão na CLT quanto ao regramento da execução provisória, o que justifica a aplicação do NCPC.

Não obstante, até mesmo pelo pouco tempo em que se encontra em vigor o Novo Código de Processo Civil, não foi possível averiguar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a aplicabilidade deste diploma à execução provisória no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo mister aqui ressaltar que na vigência do Código anterior, hoje revogado, o órgão julgador em comento firmou o entendimento de que há regramento específico quanto ao instituto da execução provisória na CLT, não se justificando, por conseguinte, a aplicação de normas outras, supletivamente.

Porém, a doutrina, como já dito, desde o ano de 2005 preconiza a possibilidade e adequação das normas do direito processual comum à execução

²⁰⁹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 00068201603503001**. Relator Juiz Convocado Marcio José Zebende, publ. 23 jan. 2017. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421804582/agravo-de-peticao-ap-68201603503001-0000068-7420165030035>>. Acesso em: 02 set. 2017.

provisória na Justiça do Trabalho, sendo mister ressaltar a importância de se buscar meios para a efetivação dos direitos dos trabalhadores.

Assim, considerando que o processo do trabalho é omissivo acerca do instituto da liberação de valores, e ponderando-se a brilhante finalidade social do art. 521 do NCPC, com a manifesta adequação e compatibilidade com os princípios trabalhistas, é certo que a Justiça do Trabalho deve optar pela sua aplicabilidade.

Logo, os arts. 520 e 521 do NCPC são perfeitamente aplicáveis à execução trabalhista e não violam o disposto no art. 899 da CLT, apesar deste mencionar que a execução provisória irá apenas até a penhora. Interpretar tal dispositivo e negar aplicação ao NCPC é ignorar a importância da execução na Justiça do Trabalho em virtude da natureza do crédito.

Desta feita, qualquer ato que proteja a execução deve ser afastado, o que justifica, repita-se, a execução provisória na seara trabalhista.

Resta claro, portanto, que apesar da CLT mencionar que a execução provisória vai tão somente até a penhora, por força do disposto no NCPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, há possibilidade de levantamento de valores, assumindo o exequente os riscos quanto à eventual reforma da sentença exequenda.

CONCLUSÃO

Buscou-se ao longo do presente estudo tratar da execução provisória no âmbito da execução trabalhista, mormente quanto à aplicação das normas insertas no Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Para tanto, buscou-se compreender execução trabalhista, seu conceito, os aspectos procedimentos e os seus pressupostos, quando se constatou que se faz necessária a presença do título executivo, a exemplo da sentença judicial, e o inadimplemento por parte do devedor.

Também se viu que a execução pode se dar de forma direta ou indireta, embora em nenhum caso recaia sobre a pessoa do credor. Na atualidade, em virtude da evolução pela qual passou o processo de execução, não mais se admite que o devedor responda pelas suas dívidas senão pelo patrimônio.

Por isso se fez necessário também abordar os princípios que contribuíram para a humanização da execução e que hoje se encontram consagrados no âmbito constitucional e infraconstitucional. Assim, tem maior relevância à execução os princípios da boa-fé, da responsabilidade patrimonial, da tutela executiva e do contraditório.

Outro ponto observado é que a doutrina não é unânime quanto ao reconhecimento dos princípios gerais e específicos que regem a execução trabalhista. Por isso, sem a pretensão de esgotar o tema, apresentou-se a classificação de Mauro Schiavi, que ressalta vários princípios específicos aplicados à execução trabalhista.

Após a contextualização da execução trabalhista no direito pátrio e da abordagem quanto à força executiva da execução, adentrou-se na análise da execução provisória no âmbito do Direito do Trabalho. Constatou-se que a efetividade da execução trabalhista perpassa pela execução provisória da sentença, pois pendente recurso recebido em efeito devolutivo (e não suspensivo, que é a regra na Justiça do Trabalho), a demora na satisfação do crédito trabalhista compromete os direitos do exequente.

Não bastasse isso, a grande maioria das verbas discutidas no âmbito da Justiça do Trabalho são de natureza alimentícia, o que justifica a execução provisória da sentença exequenda, desde que, repita-se, pendente recurso recebido em efeito devolutivo.

A questão central, contudo, é averiguar as alterações implementadas pelo NCPC na execução provisória no âmbito do Direito do Trabalho, uma vez que a Lei nº 13.105/2015 implementou grandes mudanças na seara processual civil.

Constatou-se, inicialmente, que na execução trabalhista, por expressa determinação legal, se aplicam as regras consagradas na CLT e na Lei de Execução Fiscal. Porém, nem um dos dois diplomas trata da execução provisória em sua inteireza, pois o art. 899 da CLT, por exemplo, se limita a dispor que a execução provisória segue até a penhora.

Ocorre que mesmo antes do advento do NCPC, em virtude das alterações implementadas no diploma de 1973 no ano de 2005 no que tange o cumprimento de sentença, doutrina e jurisprudência já discutiam a possibilidade de levantamento de valores na execução trabalhista.

Ademais, constatou-se que a execução provisória não sofreu mudanças consideráveis com o advento do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, os autores que defendem a aplicação do CPC à execução provisória se posicionam nesse sentido já há alguns anos.

Em meio a esse cenário constatou-se que não há óbice à aplicação das normas insertas no CPC à execução provisória na justiça do trabalho, mesmo quanto à possibilidade de levantamento de valores, apesar de inexistir previsão nesse sentido na CLT ou Lei de Execução Fiscal.

No que tange a caução, regra que norteia o levantamento de valores na execução provisória no âmbito do Processo Civil, em se tratando de execução trabalhista pode ser mitigada, devendo o julgador, na análise do caso em concreto, averiguar as condições do exequente de prestar ou não caução. Porém, no âmbito da Justiça do Trabalho, o empregado é, via de regra, hipossuficiente, o que justifica a dispensa da caução.

Contudo, em qualquer caso, deve o exequente estar ciente de que assume os riscos de eventual alteração na sentença exequenda em sede de recurso, quando deverá suportar os danos causados ao executado.

Destarte, não se identifica qualquer incompatibilidade entre as normas consagradas no NCPC e execução provisória na Justiça do Trabalho, medida esta que busca dar maior efetividade à execução trabalhista no que tange a prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. **Enunciados 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados>. Acesso em: 12 ago. 2017.

ARANTES, Delaíde Alves Mirande; DUARTE, Radson Rangel Ferreira. **Execução trabalhista célere e efetiva: Um sonho possível**. São Paulo: LTr, 2002.

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**: Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 628-08.2010.5.03.0138**. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publ. 24 fev. 2012. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21305564/recurso-de-revista-rr-6280820105030138-628-0820105030138-tst/inteiro-teor-110311551>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1083- 31.2010.5.09.0000**. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publ. 07 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;subsecao.especializada.dissidios.individuais.2:acordao;ro:2012-02-07;1083-2010-0-9-0>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 67632420135150000**. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, julg. 17 mar. 2015. Disponível em: <

<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175661551/recurso-ordinario-trabalhista-ro-67632420135150000>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 203011020155040000**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julg. 18 ago. 2016. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222714698/recurso-ordinario-trabalhista-ro-203011020155040000>>. Acesso em: 12 ago. 2017

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do Direito Processual Civil**. Vol. I. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional executiva**. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, p. 77-78.

CHAVES, Luciano Athayde. Os desafios da execução na justiça do trabalho. **Revista Complejus**, Natal, v. 01, n. 01, p. 125-142, jan./jun. 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil: Teoria geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KULZER, José Carlos. **A contribuição dos princípios para a efetividade do processo de execução na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no Novo CPC: Execução por título extrajudicial: cumprimento de sentença: defesa**. São Paulo: Jhmizuno, 2016.

LOVATO, Luiz Gustavo; **Curso de Processo Civil: Execuções**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. Vol. II. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____; _____. **Curso de Processo Civil: execução**. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____; _____. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo Interno no Recurso de Revista nº 47500-14.2008.5.03.0086**. Relatora Juíza Convocada Wilmeia da Costa Benevides, publ. 10 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/46663907/trt-3-01-03-2011-pg-14>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 00068201603503001**, Relator Juiz Convocado Marcio José Zebende, publ. 23 jan. 2017. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421804582/agravo-de-peticao-ap-68201603503001-0000068-7420165030035>>. Acesso em: 02 set. 2017.

MOTA, Marcílio Florêncio. **As novas regras sobre a liberação de dinheiro na Execução Provisória e o Processo do Trabalho**. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9923/as-novas-regras-sobre-a-liberacao-de-dinheirona-execucao-provisoria-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACHECO, José Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro: Desde as Origens até o Advento do Novo Milênio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999,

PUGLIESI, Valter Souza. Execução forçada: liquidação, penhora, avaliação e embargos (à execução, de terceiro e à expropriação). In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Processo do Trabalho**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual da Execução Trabalhista: Expropriação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Fabrício Trindade de. **Execução Provisória no NCP e Processo do Trabalho**. Artigo. 2016. Disponível em: <<http://www.amorimtrindadepaz.com.br/2016/02/24/execucao-provisoria-no-ncpc-e-processo-do-trabalho/>>. Acesso em: 12 ago. 2017

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013,

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Vol. II. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.